

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 103

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 18 de junho de 2020

FOTOS: REPRODUÇÃO/GIOVANNI COSTA

Comissão de Saúde evidencia interiorização da Covid-19

Apenas três cidades do Sertão não tiveram registros de casos confirmados

CORONAVÍRUS

A preocupação com o aumento nos números de casos de Covid-19 no Interior de Pernambuco deu o tom da reunião da Comissão de Saúde ontem. Líder do Governo na Alepe, o deputado Isaltino Nascimento (PSB) destacou que, diferentemente da Região Metropolitana do Recife (RMR), ainda não há tendência de estabilização na curva de contágio no Agreste, Zona da Mata e Sertão. Já a presidente do colegiado, deputada Roberta Arraes (PP), reforçou a importância de as prefeituras compararem testes para detectar infecções e monitorar a expansão da doença.

A parlamentar sustentou que, até a descoberta de uma vacina ou remédio para o novo coronavírus, os cidadãos devem buscar se prevenir, mantendo o isolamento social sempre que puderem. Ela se disse

preocupada, ainda, com a subnotificação dos casos no Interior, por falta de testagem da população: “Os exames custam em torno de R\$ 300. Muitas pessoas não temos recursos para fazê-los, mas, como deputados, não temos recursos para isso. A maioria dos prefeitos já recebeu verbas suficientes para comprá-los, e é importante que realizem os testes”, disse Roberta Arraes.

Em reunião virtual com prefeitos pernambucanos, o governador Paulo Câmara anunciou a ampliação dos leitos de UTI do Hospital e Maternidade Santa Maria, em Araripina, e a chegada de respiradores a Ouricuri, para os hospitais Regional Fernando Bezerra e o de campanha. Repercutido pela presidente da Comissão de Saúde, o anúncio motivou agradecimento do deputado Antonio Fernando (PSC) ao chefe do Executivo Estadual e ao secretário de

Saúde, André Longo.

Isaltino Nascimento, por sua vez, registrou que, pelo 20º dia consecutivo, a taxa de contágio em Pernambuco manteve-se abaixo de 1 (ou seja, cada paciente infectado transmite a Covid-19 para menos de uma pessoa). Mas o líder do Governo frisou que apenas três cidades do Sertão – Solidão (Pajeú), Moreilândia (Araripe) e Manari (Moxotó) – não tiveram nenhum caso confirmado. “Estamos vivendo o fenômeno da interiorização da pandemia. A RMR está controlada, mas outras regiões, lamentavelmente, não têm a mesma tendência. Começamos a estabilizar para descer a curva”, crê, ressaltando a necessidade de se manter o cuidado e o isolamento social.

DELIBERAÇÃO - O colegiado ainda aprovou ontem o Projeto de Lei (PL) nº 1166/2020, que obriga a Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernam-



PREFEITURAS - Presidente do colegiado, Roberta Arraes reforçou importância dos testes para detectar infecções e monitorar expansão da doença



DOAÇÃO DE SANGUE - Grupo acatou agendamento remoto do procedimento. “Importante para as pessoas não precisarem ir ao Hemope”, comentou Fernando

buco (Hemope) a disponibilizar agendamento remoto para doação de sangue durante o estado de calamidade pública atual.

A matéria, que também recebeu aval da Comissão de Ciência e Tecnologia, foi proposta pelo deputado Clodoaldo Magalhães (PSB). “Muita gente está com receio de sair de casa por causa da Covid-19. A medida é importante para as pessoas não precisarem ir ao Hemope”, comentou

o deputado Antonio Fernando, após a leitura do parecer favorável feita por Sivaldo Albino (PSB).

De acordo com o texto, o agendamento poderá ser feito por telefone ou pela internet. Serão contempladas, praticamente, todas as etapas de cadastramento e inserção de informações, incluindo a escolha do local mais próximo da residência do solicitante para realizar o procedimento.

O autor afirma que a

iniciativa foi pensada com os objetivos de evitar a aglomeração de pessoas nas filas de doação e de conferir maior proteção à saúde dos usuários e profissionais do Hemope. “Por fim, contribui para aumentar os estoques do banco de sangue, tão necessários no atual e delicado momento vivenciado pela saúde pública de Pernambuco e do Brasil”, conclui Magalhães, na justificativa do projeto.

Comissão de Meio Ambiente debate rompimento de barragem em Sairé

Prefeitura do município informou que represa é de propriedade particular

CORONAVÍRUS

O rompimento de uma barragem no município de Sairé (Agreste), na última segunda (15), gerou preocupação nos parlamentares que compõem a Comissão de Meio Ambiente da Alepe. Em reunião virtual realizada ontem, o grupo discorreu sobre os perigos que os reservatórios sem manutenção adequada e periódica representam para a população, especialmente no período de chuvas que se inicia em Pernambuco.

Segundo a Prefeitura de Sairé, a represa danificada é de propriedade particular e foi construída há cerca de 20 anos. A estrutura não suportou o grande volume de precipitação que atingiu a região no início da semana, quando choveu 100% do que era esperado para todo o mês de junho. Os efeitos foram sentidos também na cidade vizinha de Barra de Guabiraba.

Presidente do colegiado, o deputado Wanderson

Florêncio (PSC) disse que o tema, tratado especificamente pela Comissão Especial das Barragens, instituída na Casa no ano passado, é também de interesse do grupo parlamentar. "Estamos à disposição para auxiliar os colegas, que trataram da questão de maneira especializada, a fim de pensarmos em iniciativas que garantam a segurança da população e a preservação do meio ambiente", registrou.

O deputado Antônio Moraes (PP), que presidiu o colegiado temporário, explicou que o equipamento de Sairé faz parte de uma lista com 120 reservatórios sem responsável definido ou fora do controle do Poder Público. "A Secretaria Estadual de Agricultura criou, recentemente, uma comissão para catalogar as barragens que há em Pernambuco, sendo que o Estado sequer sabia que muitas delas existiam", observou. "Foram estruturas construídas por órgãos que pararam de funcionar posteriormente, pelo Governo Federal ou por pro-



FOTO: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO

ATENÇÃO - "Estamos à disposição para pensar em iniciativas que garantam segurança da população e preservação do meio ambiente", afirmou Florêncio

prietários privados."

Moraes defendeu uma maior participação das prefeituras na identificação e controle dessas represas. "Na ocasião, a Comissão notificou a Associação Municipalista de Pernambuco

(Amupe) para que gestões municipais que detectassem unidades em áreas de risco nos comunicassem. Acho que os prefeitos precisam participar mais dessas questões", opinou, informando que a apresentação do rela-

tório final do colegiado foi adiada em virtude do isolamento social e das mudanças nos trabalhos legislativos.

Relator da Comissão Especial, o deputado Romero Sales Filho (PTB) acrescentou que a Compe-

instituiu uma gerência para tratar da manutenção desses equipamentos. "Consta, no nosso relatório, a criação de um plano estadual de segurança das barragens. Sem uma lei que impute consequências aos responsáveis por essas estruturas, problemas como esse de Sairé acontecerão frequentemente", argumentou. "Donos de barragens, prefeitos e Estado se esquivam porque não há regulamentação sobre o assunto."

DISCUSSÃO - Ainda na reunião de ontem, a Comissão de Meio Ambiente distribuiu seis projetos de lei (PLs) para relatoria. O PL nº 1157/2020, que visa dispensar a obrigatoriedade de reserva legal em empreendimentos que explorem a produção de energia eólica ou solar em Pernambuco, foi retirado da pauta de discussão, atendendo a pedidos de vista feitos pelos deputados Priscila Krause (DEM) e Antonio Coelho (DEM). A proposta foi encaminhada pelo Poder Executivo.

Benefícios

Finanças acata PL que amplia divulgação de direitos de pessoas com câncer

FOTO: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA



DISCUSSÃO - Outros quatro projetos de lei foram aprovados no colegiado presidido por Lucas Ramos

Desde 2017, em razão da Lei Estadual nº 15.988, hospitais, clínicas e consultórios que atendem pessoas com câncer são obrigados a afixar cartazes informando os direitos desses pacientes. Na manhã de ontem, a Comissão de Finanças aprovou o Projeto de Lei (PL) nº 649/2019, de iniciativa do deputado Joaquim Lira (PSD), que acrescenta novas informações na lista de benefícios. O texto, acatado nos termos de um substitutivo, também prevê que essa divulgação poderá ser feita por meio digital, a critério dos estabelecimentos.

A proposta teve como relator o deputado Antonio Coelho (DEM) e determina que, no rol de direitos garantidos aos pacientes com câncer, constem, entre outros, aposentadoria

por invalidez, isenção de Imposto de Renda nos proventos de aposentadoria, redução de tributos na aquisição de veículos adaptados, quitação de financiamento da casa própria e saques do FGTS, além do pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados em Pernambuco e do fornecimento de remédios pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Na justificativa do projeto original, Joaquim Lira destaca que o câncer é "a segunda patologia que mais mata pessoas em todo o mundo". "No Brasil, em 2018, foram registrados mais de 500 mil casos de neoplasia, segundo o Instituto Nacional de Câncer (Inca). Com esses números alarmantes, nada mais justo que ampliar a divulgação

dos diferentes direitos sociais de seus pacientes, adquiridos para amenizar o combate à doença e melhorar a qualidade de vida deles."

O colegiado ainda aprovou mais quatro proposições. Entre elas, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 1219/2020, que autoriza o Poder Executivo a realizar repasse extra ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores de Pernambuco (Sassepe), em face da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus. A matéria também recebeu aval da Comissão de Administração Pública. Na reunião de Finanças, presidida pelo deputado Lucas Ramos (PSB), outros sete projetos de lei foram distribuídos para relatoria.

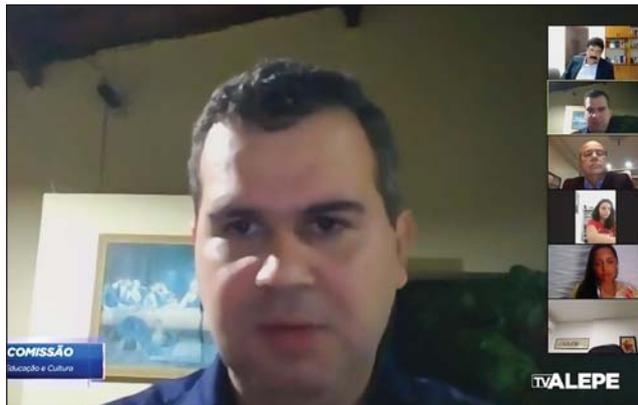
Educação discute suspensão de bolsas do PE no Campus

Estudantes pleiteiam revogação da Portaria nº 1680/2020 da SEE

CORONAVÍRUS

Alternativas para garantir assistência a universitários que tiveram o pagamento de bolsas suspenso durante a pandemia do novo coronavírus foram debatidas pela Comissão de Educação e Cultura, na reunião virtual de ontem. Representantes da Secretaria Estadual de Educação (SEE) explicaram a parlamentares e estudantes que a interrupção não se deve a motivos financeiros, mas à vinculação obrigatória do Programa de Acesso ao Ensino Superior – conhecido como PE no Campus – à atividade acadêmica, paralisada em razão do estado de calamidade pública.

No entanto, os movimentos estudantis pleitearam a revogação da Portaria nº 1680/2020 da SEE. “Todos sabemos que os alunos usam as bolsas para alimentação e complementação de renda. Em um momento de crise como este, precisam ainda mais desse dinheiro”, argumentou Maria Elaine Lopes, presidente do Diretório Acadêmico de Geografia do Campus Recife da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), que representou a União dos Estudantes de Pernambuco (UEP) no encontro. “Além disso, faltou diálogo. Fomos pegos de surpresa”,



BUROCRACIA - Severino Andrade declarou que Estado é sensível aos pleitos dos alunos, mas esbarra em questões legais para manter programa

acrescentou.

“Os alunos não deixam de pagar contas e precisam, inclusive, continuar pagando a internet para conseguir se informar”, registrou Hélio Monteiro, um dos coordenadores do Diretório Central dos Estudantes (DCE) da Universidade de Pernambuco (UPE). “Temos universitários que estão precisando fazer vaquinhas para se sustentar; outros foram para as ruas trabalhar no mercado informal, em plena pandemia”, relatou Débora Karolayne, vice-presidente da União Nacional dos Estudantes em Pernambuco (UNE).

O secretário-executivo de Planejamento e Coordenação da SEE, Severino Andrade, declarou que o Governo do Estado “é sensível aos pleitos dos

estudantes”, mas esbarra em problemas legais para manter o PE no Campus. “A suspensão não ocorreu por corte nos gastos, mas porque, com as universidades com atividades interrompidas, não teríamos como justificar esses pagamentos aos órgãos de controle, já que as bolsas são vinculadas a atividades letivas”, explicou.

Segundo o gestor estadual, a Portaria 1680 deixou aberta a possibilidade de manutenção da bolsa, desde que o bolsista faça um requerimento apontando evidências de “potencial prejuízo ao desenvolvimento acadêmico”. Do total de 1.463 beneficiados pelo programa, aproximadamente 300 fizeram solicitações, das quais cerca de 190 foram atendidas pela Secretaria



PROPOSTA - Presidente do colegiado, Romário Dias acatou sugestão de João Paulo para que se promova reunião com integrantes do TCE

ria de Educação.

Andrade observou que não houve embargo dos órgãos de controle, mas estes foram consultados sobre a continuidade dos pagamentos. “Outra questão é que as bolsas têm prazo de dois anos, com a possibilidade de prorrogação sucessiva a cada seis meses (conforme norma aprovada pela Alepe em abril deste ano). Se não for prorrogada, o estudante pode deixar de recebê-la no meio do período letivo”, complementou.

Para Débora Karolayne, a resposta do secretário “explica bem a questão burocrática, mas, em termos humanos, não chega aonde os alunos querem”. “A assistência não deveria ser limitada por esses fatores. A gente escuta muito

FOTOS: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO

lar”, avaliou.

O deputado João Paulo (PCdoB) sugeriu que a Comissão de Educação promova uma reunião com o Tribunal de Contas do Estado (TCE) sobre o tema, o que foi acatado pelo presidente do colegiado, deputado Romário Dias (PSD). “Precisamos garantir os recursos aos estudantes e também tranquilidade, do ponto de vista legal, para os gestores que executam a política”, considerou o comunista. Outra proposta, levantada pelo deputado Antonio Fernando (PSC), foi a criação de uma nova lei que garanta o pagamento da bolsa aos alunos durante a pandemia.

ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - A Comissão de Educação também aprovou ontem projeto que obriga instituições de ensino particulares que fornecem alimentação exclusiva a seus estudantes a terem um cardápio especial para aqueles que, por questões médicas, apresentam alguma restrição.

Caso não possam oferecer essa opção, as escolas deverão permitir a entrada de comida e subtrair o valor cobrado pelos alimentos. O texto acatado é um substitutivo da Comissão de Justiça aos Projetos de Lei nº 651/2019, do deputado Aglailson Victor (PSB), e nº 984/2020, do deputado Cloaldo Magalhães (PSB).

Ciência e Tecnologia

Teleaulas deverão informar canais para denunciar violência contra crianças

A divulgação de canais para denunciar abuso e violência contra crianças e adolescentes nas teleaulas das redes pública e privada de ensino poderá se tornar obrigatória em Pernambuco. A medida está prevista no substitutivo da Comissão de Justiça ao Projeto de Lei (PL) nº 1182/2020, de autoria do deputado Delegado Erick Lessa (PP). Ontem, a matéria foi aprovada pela Comissão de Ciência e Tecnologia por unanimidade.

Relatada pela deputada Teresa Leitão (PT), a proposição determina que essa difusão seja feita de forma clara e pedagógica, respeitando a adequação à idade do estudante. Além disso, o material precisa cumprir o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Se receber aval do Plenário, infratores da norma estarão sujeitos a advertência, quando da primeira autuação, e multa, se reincidentes, bem como

responsabilização administrativa.

Na justificativa do projeto de lei, Erick Lessa afirma que “as teleaulas e as aulas on-line são excelentes ferramentas para propagar essa informação, principalmente neste período de maior vulnerabilidade, em razão da pandemia do novo coronavírus”.

Na reunião, comandada pelo vice-presidente do colegiado, deputado William Brigido (REP), receberam

pareceres favoráveis mais cinco propostas. Outras quatro foram distribuídas para análise. Entre as aprovadas, está o substitutivo da Comissão de Administração ao PL nº 329/2019, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho (PL). O projeto altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor para determinar que empresas prestadoras de serviço em domicílio informem previamente aos clientes dados dos funcionários delas.

FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES



APOIO - Medida foi aprovada por unanimidade com relatório de Teresa Leitão

Repasse extra ao Sassepe recebe aval de Administração Pública

Segundo Governo, medida cobrirá gastos emergenciais devido à pandemia

CORONAVÍRUS

A Comissão de Administração Pública acatou ontem o Projeto de Lei (PL) nº 1219/2020, que autoriza o Poder Executivo Estadual a fazer repasses extras de até R\$ 5,5 milhões ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores de Pernambuco (Sassepe) ainda neste ano. De acordo com o Governo do Estado, autor da proposta, a medida é necessária para cobrir gastos emergenciais surgidos em virtude da pandemia do novo coronavírus.

"O Sassepe é administrado pelo Instituto de Recursos Humanos (IRH) do Estado e conta com várias fontes de receitas, entre elas, repasses mensais do Executivo. Com esse projeto, a gestão poderá encaminhar recursos provenientes de compensação ambiental e do Fundo do Consumidor para financiar ações de combate à Co-

vid-19", explicou a relatora da matéria, deputada Simone Santana (PSB). Para ela, o reforço no caixa "contribui para resguardar a saúde dos beneficiários do sistema". "O aporte é necessário para garantir uma melhor assistência ao servidor público estadual", concordou o deputado Antonio Fernando (PSC).

Presidido pelo deputado Antônio Moraes (PP), o colegiado aprovou, ainda, o PL nº 1157/2020, que visa dispensar a obrigatoriedade de área de reserva legal em empreendimentos que explorem a produção de energia eólica ou solar em Pernambuco. De acordo com a Lei Federal nº 12.651/2012, reserva legal é uma área com cobertura de vegetação nativa que todo imóvel rural no Brasil deve preservar, com o objetivo de "assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais, auxiliar a conservação e a reabilitação dos proces-

os ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa".

O percentual a ser protegido nas propriedades localizadas no Nordeste é, segundo a norma, de 20%. "Se o Governo do Estado não ajustar esse número, corre o risco de perder investimentos na área de energia limpa para outras regiões do País", argumentou o relator da proposta, deputado Tony Gel (MDB). Ele discordou do entendimento da deputada Priscila Krause (DEM), que, em debate na Comissão de Justiça, votou pela inconstitucionalidade da matéria.

"Destaca-se que tal medida não representa uma inovação jurídica no cenário nacional, uma vez que tanto a legislação federal quanto a de outros Estados-membros, a exemplo de Minas Gerais (Lei nº 20.922/2013), preveem



FOTO: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO

RELATORA - "Estado poderá enviar recursos de compensação ambiental e do Fundo do Consumidor para ações de combate à Covid-19", disse Simone Santana

exceções à constituição da reserva legal", afirmou o Poder Executivo em justificativa anexa ao projeto de lei.

VIOLÊNCIA - Coordenador da Frente Parlamentar de Segurança Pública, o deputado Delegado Erick Lessa (PP) propôs que a Comissão de Administração promova, junto à Secretaria de Defesa Social (SDS),

um debate sobre episódios recentes envolvendo ameaças a policiais, bem como sobre o aumento de 18,2% no índice de homicídios no Estado em maio. Em razão das normas regimentais válidas para o período de isolamento social, colegiados temporários estão com atividades suspensas. "Senão, discutiríamos esse assunto", frisou.

Líder do Governo, o deputado Isaltino Nascimento (PSB) comprometeu-se a agendar um encontro remoto com representantes da SDS e da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado. Entretanto, sugeriu que as discussões não sejam públicas, por envolverem informações confidenciais relativas ao combate da criminalidade.

Doença de Alzheimer

Estado pode ter que ofertar cartilha para cuidadores de pacientes

A Comissão de Negócios Municipais deu aval, ontem, ao Projeto de Lei nº 885/2020, que obriga a Secretaria Estadual de Saúde a disponibilizar na internet material informativo ou educativo – folheto, cartilha ou guia – para cuidadores e familiares de pessoas com a doença de Alzheimer. A proposta foi apresentada pela deputada Alessandra Vieira (PSDB), com a intenção de melhorar a qualidade de vida dos pacientes com essa enfermidade.

Na justificativa anexa

à matéria, a parlamentar ressalta a importância de se identificar sinais da doença, como dificuldades de memória, de cognição e de comportamento, para buscar o diagnóstico. "A disponibilização de cartilha ou guia auxiliará na identificação, tratamento e manejo diário das diferentes dependências que, gradualmente, instalam-se na progressão desse quadro clínico. O objetivo é oferecer sugestões práticas para saber o que se deve fazer no dia a dia, esperando que possam contribuir para

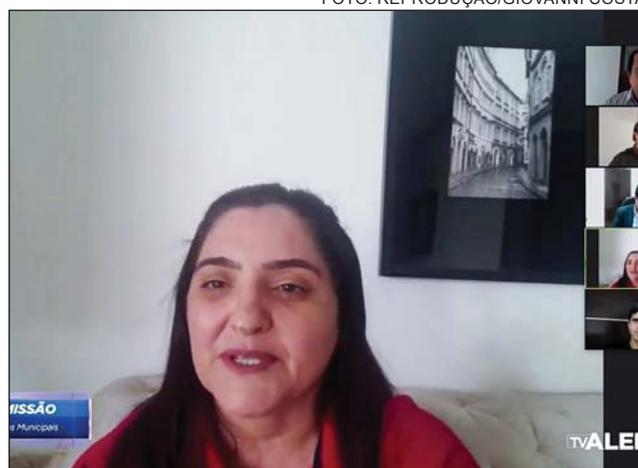


FOTO: REPRODUÇÃO/GIOVANNI COSTA

ANÁLISE - Previsão consta em PL acatado em Negócios Municipais com relatório de Dulcicleide Amorim

melhorar a qualidade de vida daqueles que sofrem com esses problemas e de seus cuidadores", diz.

A proposição foi ratificada nos termos de um substitutivo da Comissão de Justiça que incluiu sugestões da Secretaria de Saúde. Com as mudanças feitas no texto, o órgão do Estado poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, além de organizações governamentais ou não, que possam contribuir tecnicamente para a elaboração do material. O parecer apon-

ta, ainda, que o Ministério da Saúde já disponibiliza o Guia Prático do Cuidador.

Ao relatar o projeto, a deputada Dulcicleide Amorim (PT) destacou a "grande relevância" do conteúdo, citando a situação enfrentada por sua própria mãe. "Essa doença gera uma demanda grande por cuidados da família. O substitutivo vem realmente ajudar muito as pessoas que têm esse problema", avaliou. A proposta também recebeu parecer favorável, ontem, na Comissão de Saúde.

Ordens do Dia

TRIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE JUNHO DE 2020, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1219/2020
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco para autorizar o Poder Executivo a realizar repasse extra ao SASSEPE, ante à necessidade de seu financiamento complementar, em face da emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2020
Autor: Deputado Isaltino Nascimento

Adota Sandro Cipriano como Patrono da Causa da Diversidade em Pernambuco.

Regime de Urgência

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1152/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 16.899/2020, de 3 de junho de 2020, que dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas e pacotes de viagens em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), e dá outras providências, originada dos Projetos de Lei dos Deputados João Paulo Costa e Romero Albuquerque, a fim de ampliar o alcance das medidas.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 6ª Comissões
Depende de Parecer das 11ª e 12ª Comissões

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 289/2019
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Romero Sales Filho

Determina a disponibilização, nas unidades de saúde, delegacias da mulher, centros de referência de assistência social, conselhos tutelares e espaços de apoio à mulher, de publicações com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças e adolescentes para adoção.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 4ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 12/12/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Eriberto Medeiros

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de tornar obrigatória a capacitação de profissionais de educação física.

Com Subemenda nº 01/2019 de autoria da Comissão de Administração Pública

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 605/2019
Autora: Deputada Simone Santana

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoleno Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de instituir regras de cobrança de pedágio.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/10/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 666/2019
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal, para pessoas de baixo poder aquisitivo, nos casos em que especifica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 8ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/10/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 681/2019
Autora: Deputada Roberta Arraes

Altera a Lei nº 15.575, de 11 de setembro de 2015, que determina restrições na venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de estabelecer condições e novas restrições à venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 10ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 701/2019
Autor: Deputado Professor Paulo Dutra

Institui a reserva de vagas a estudantes de escolas públicas nos cursos técnicos ofertados por instituições públicas de educação profissional e tecnológica do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 775/2019
Autor: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Dulcícleide Amorim

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Campanha Quebrando o Silêncio.

Com Subemenda nº 01/2020 de autoria da Comissão de Educação e Cultura

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/12/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 799/2019
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Com Subemenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 803/2019
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Romero Albuquerque

Dispõe sobre a prioridade da criança e do adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou idosa se matricular em escola da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 951/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Romero Sales Filho

Dispõe sobre a divulgação de Programa de Entrega Legal de Crianças em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 6ª, 11ª e 12ª Comissões

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/05/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 953/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Simone Santana

Dispõe a divulgação da "Ação de Bater Palmas para Reencontro de Crianças Perdidas", no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 6ª, 11ª e 12ª Comissões

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/05/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 954/2020
Autora: Deputada Simone Santana

Dispõe a afixação de cartazes informativos pelos hospitais, clínicas e laboratórios, públicos e privados, situados no Estado de Pernambuco, sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes nos casos que indica.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 956/2020
Autora: Deputada Simone Santana

Modifica a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de incluir a priorização de alimentos não embutidos na merenda escolar.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 972/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Fabrício Ferraz

Dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em dependências de todos os órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais, no âmbito do Estado de Pernambuco, exibindo o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 13.869/2019.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 11ª Comissões

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1001/2020
Autor: Deputado João Paulo

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia do Motofretista.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2020

Segunda Discussão Projeto de Lei Ordinária nº 1158/2020
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Denomina de "Aureliano de Carvalho Barros" o Expresso Cidadão do Município de Salgueiro.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1160/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Dulcicleide Amorim

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual de Combate ao Coronavírus.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 329/2019
Autor: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Henrique Queiroz Filho

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas prestadoras de serviço em domicílio a informarem, previamente, aos consumidores, os dados dos funcionários que realizarão o trabalho contratado.

Pareceres Favoráveis das 1, 2ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2019

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019
Autor: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Joaquim Lira

Obriga os estabelecimentos de saúde, que atendam às pessoas com câncer, a informar, divulgar e orientar os pacientes com câncer e familiares sobre os seus direitos sociais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1, 2ª, 4ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2019

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/20020 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 651/2019 e 984/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autores dos Projetos: Deputado Aglailson Victor e Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para os alunos com comprovada restrição alimentar pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 885/2020 Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Autora do Projeto: Deputada Alessandra Vieira

Institui a obrigatoriedade da disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de informar e orientar os cuidadores, familiares sobre a Doença de Alzheimer.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 918/2020
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Denomina de Rodovia Massilon Pessoa Cavalcanti a PE-109, no trecho que liga o município de Bonito ao trevo de Formigueiro, em São Joaquim do Monte, via Alto Bonito.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1031/2020
Autor: Deputado Romero Albuquerque
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco, a fim de incluir atendimento prioritário às pessoas com espectro autista em lotéricas, instituições financeiras, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Guilherme Uchoa

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, no conceito de pessoa com deficiência os portadores de visão monocular.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1171/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Romero Albuquerque

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada

de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso excessivo de celular, *tablet* e computador por Crianças e Adolescentes.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2020

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1168/2020
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Submete a indicação do Teatro Santo Isabel para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2020

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1169/2020
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Submete a indicação do Liceu de Artes e Ofícios para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4082/2020
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que sejam adotados todos os protocolos específicos, desenvolvidos em parceria com os conselhos profissionais e entidades regulamentadoras dos diversos setores, contendo as medidas necessárias para criação de um plano de retomada estruturado, com prazo e criação de regras específicas, dada a heterogeneidade existente entre os diversos setores que compõem a atividade econômica no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4083/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Presidente do Consórcio Grande Recife e ao Presidente da Urbana/PE no sentido de reativar a linha 158 TI CABO / GARAPU no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4084/2020
Autor: Dep. Fabrízio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem o recapeamento asfáltico, limpeza dos acostamentos e instalação de sinalização vertical e horizontal, na rodovia PE-418, no trecho compreendido entre o município de Serra Talhada ao distrito de Santa Rita.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4085/2020
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de que seja construída uma ponte, sobre o Riacho Salgueiro, na PE-483 que liga o município de Terra Nova à BR-232, passando por Umás, terceiro distrito de Salgueiro/PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4086/2020
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de que sejam realizadas obras de recuperação de pontes, bem como de asfaltamento, da PE-215, que liga os municípios de Bom Conselho e Saloá, no Agreste do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4087/2020
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado no sentido de proibir a queima de fogos de artifício em todo o Estado de Pernambuco, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido em razão da pandemia do novo Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4088/2020
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à Presidente da Fundação de Atendimento Socioeducativo e ao Procurador Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de implantarem em Caruaru estrutura do Centro Integrado da Criança e do Adolescente (CICA), nos mesmos moldes que existe na capital do estado, reunindo numa mesma área, tanto o aparato de departamento de polícia especializada (DPCA), Ministérios Público, Judiciário, apoio à FUNASE além de área de assistência para Conselho Tutelar, Defensoria Pública, e demais profissionais necessários à transversalidade da política pública voltada para o melhor interesse das crianças e adolescentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4089/2020
Autor: Dep. Antonio Coelho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN-PE no sentido de incluírem no plano de convivência das atividades econômicas com a pandemia da COVID-19 os Centros de Formação de Condutores (autoescolas) e Empresas Credenciadas de Vistoria de Veículos, em atividade no estado de Pernambuco, liberando o imediato retorno as atividades.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4090/2020
Autor: Dep. Fabíola Cabral

Apelo ao Governador do Estado e ao Presidente do DETRAN-PE no sentido de que o DETRAN-PE possibilite a regularização/renovação da Carteira Nacional de Habilitação de forma inteiramente virtual, usufruindo de sites e aplicativos especializados, para todos os cidadãos que estejam com as respectivas carteiras vencidas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4091/2020
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE) no sentido de que sejam expedidas orientações aos Prefeitos – Gestores do Poder Executivo Municipal do Estado de Pernambuco - para que haja prorrogação nas cobranças do imposto predial e territorial urbano (IPTU) e do tempo de validade dos alvarás de funcionamento dos estabelecimentos comerciais em todos os municípios do Estado, haja vista a pandemia causada pelo Covid-19 (Coronavírus).

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4092/2020
Autor: Dep. Antonio Coelho

Apelo ao Diretor Regional da Operadora de Telefonia Móvel – TIM no sentido de viabilizar a ampliação da cobertura do sistema de telefonia móvel para o povoado de Juazeiro Grande, no município de Mirandiba (PE).

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4093/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, à Diretora Presidente da Compesa e ao Coordenador de Defesa Civil de Pernambuco no sentido de realizarem a locação diária de caminhões pipa, para atender prioritariamente os mortos e favelas, situados na Região Metropolitana do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4094/2020
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Diretor Presidente do Departamento de Trânsito do Estado de Pernambuco no sentido de que o referido órgão possibilite a regularização/renovação da Carteira Nacional de Habilitação de forma virtual, por meio de *site* ou aplicativo, como já vem sendo realizado em outros estados como São Paulo, Paraná e Mato Grosso do Sul.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4095/2020
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de atender a população dos bairros de Linha do Tiro, Beberibe, Nova Descoberta, Dois Unidos e Brejo da Guabiraba, com a linha de ônibus interligando os terminais integrados do Xambá e Macaxeira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4096/2020
Autor: Dep. Aglailson Victor

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Gerente Regional da ANATEL em Pernambuco e ao Diretor Regional da VIVO - NORDESTE no sentido de providenciarem a instalação de uma torre de telefonia celular da operadora VIVO, na Zona Rural do município de São Bento do Uma.

DIÁRIO OFICIAL DE – 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4097/2020
Autor: Dep. Aglailson Victor

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Gerente Regional da ANATEL em Pernambuco e ao Diretor de Relações Institucionais Nordeste da OI no sentido de providenciarem a instalação de uma torre de telefonia celular da operadora OI, na Zona Rural do município de São Bento do Uma.

DIÁRIO OFICIAL DE – 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4098/2020
Autor: Dep. Aglailson Victor

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Gerente Regional da ANATEL em Pernambuco e ao Diretor da CLARO Regional Nordeste no sentido de providenciarem a instalação de uma torre de telefonia celular da operadora CLARO, na Zona Rural do município de São Bento do Una.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4099/2020
Autor: Dep. Aglailson Victor

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Gerente Regional da ANATEL em Pernambuco e ao Diretor Regional da TIM - NORDESTE no sentido de providenciarem a instalação de uma torre de telefonia celular da operadora TIM na Zona Rural do município de São Bento do Una.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4100/2020
Autora: Dep. Fabiola Cabral

Apelo ao Governador do Estado, ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco, ao Comandante do 18º Batalhão de Polícia Militar do Cabo de Santo Agostinho e ao Comandante do Batalhão de Policiamento Rodoviário - BPRV no sentido de determinarem maior policiamento em toda extensão da Rodovia Luciano do Valle, PE 28, desde o entroncamento com a Rodovia PE 60 até a Praia de Suape.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4101/2020
Autora: Dep. Fabiola Cabral

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de determinarem a retirada do redutor de velocidade existente na Rodovia Narrador Luciano do Valle, PE 28.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4102/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe no sentido de recapear em todo o trecho da Rua Maria Amélia de Santana, no bairro dos Estados na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4103/2020
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Apelo à Prefeita do Município de Caruaru no sentido de providenciar toda a infraestrutura de rede e tecnologia na sede do Conselho Tutelar de Caruaru, para que os conselheiros tutelares possam operar o SIPIA – Sistema de Informação Para a Infância e Adolescência, instrumento de gestão imprescindível para os Conselhos Tutelares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4104/2020
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Apelo ao Diretor Presidente do DETRAN/PE no sentido de que, seja diligenciada a regulamentação administrativa e emissão de documento de identificação funcional de todos servidores efetivos do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4105/2020
Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado e ao Diretor de Relações institucionais da VIVO no sentido de viabilizarem o aumento da transmissão da torre de telefonia móvel da Operadora VIVO no distrito de Jussaral, município de Cabo de Santo Agostinho, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4106/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Diretora Presidente da Compesa no sentido usar carvão ativado para tratamento da água fornecida no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4107/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe objetivando a reposição dos paralelepípedos na Rua Pedro Borges, no bairro dos Estados na cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4108/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe no sentido de realizar o programa tapa buraco em todo o trecho da Av. Pernambuco, no bairro dos Estados na cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4109/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo à Presidente da COMPESA no sentido de regularizar o abastecimento de água em toda a extensão da Rua Caminho da Areinha, no bairro da Várzea na cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4110/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo à Presidente da COMPESA no sentido de regularizar o abastecimento de água em toda a extensão da Rua Satuba, no bairro da Várzea na cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4111/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo à Presidente da COMPESA no sentido de regularizar o abastecimento de água em toda a extensão da Rua Traipu, no bairro da Várzea na cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4112/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo à Presidente da COMPESA no sentido de regularizar o abastecimento de água em toda a extensão da Rua Monteirópolis, no bairro da Várzea na cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE – 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4113/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo à Presidente da COMPESA no sentido de enviar equipe técnica para vistoriar a caixa D’água na Rua Monteirópolis, no bairro da Várzea na cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4114/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Presidente da EMURB no sentido que seja feita a requalificação de todos os postes de iluminação pública com instalação de lâmpadas de LED, em toda a extensão da Avenida Joaquim Ribeiro, nos bairros da Caxangá e da Várzea na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4115/2020
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito da cidade do Recife no sentido de aumentarem, com urgência, a malha cicloviária na cidade do Recife, em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4116/2020
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado no sentido de viabilizar a inclusão das atividades religiosas católicas e evangélicas, do Sertão pernambucano, no próximo calendário do plano gradual para a reabertura dos diversos setores que foram fechados por conta do advento da pandemia do novo Coronavírus, respeitando as orientações sanitárias do Plano de Convivência com a Covid-19, para evitar mais ainda sua disseminação na população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4117/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde de Pernambuco no sentido sugerir a instalação de pontos de coleta de máscaras nos locais de grande circulação dos municípios pernambucanos, com o objetivo de evitar o descarte irregular que favorece a transmissão às pessoas que entrem em contato com esses materiais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4118/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte e ao Secretário Estadual de Defesa Social no sentido de que seja intensificada a fiscalização aos transportes públicos do Estado, tendo em vista que apesar das recomendações e medidas tomadas pelo Governo para evitar a superlotação dos coletivos, foram registradas aglomerações tanto nos ônibus quanto nos pontos e terminais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4119/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Secretário de Saneamento do Recife e à Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB) no sentido de que realizem vistorias nas instalações dos túmulos biosseguros do Cemitério de Santo Amaro, localizado na área central da cidade do Recife, no que diz respeito ao mau odor que tem sido identificado por aqueles que transitam nas proximidades do cemitério.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4120/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde e ao Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos no sentido de sugerir a realização de testes rápidos da Covid-19 em pessoas em situação de rua nos municípios do Estado de Pernambuco, a exemplo da cidade de Olinda, com o objetivo de testar esta parte da população que necessita de atenção especial, detectando possíveis infecções pelo novo Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4121/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual da Fazenda no sentido de sugerir ao Poder Executivo Estadual e Municipais a implementação de estudos de viabilidade para a apresentação de Projeto de Lei que estabeleça o refinanciamento para todas as empresas de dívidas tributárias havidas durante o período de calamidade pública, oferecendo condições mais vantajosas para o solvimento das dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4122/2020
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social, ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação e ao Diretor-Presidente do ITEP – Instituto de Tecnologia de Pernambuco no sentido de viabilizarem que o 10º Grupamento do Corpo de Bombeiros Militar - Sertão do Araripe, utilize parte da estrutura física do Centro Tecnológico do Araripe – CT Araripe, na cidade de Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4123/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPEA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua do Casarão, no bairro de Vila Dois Carneiros, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4124/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPEA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Violino, no bairro de Vila Dois Carneiros, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4125/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura da Cidade do Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciarem o calçamento da Rua São Paulo, no bairro de Vila Dois Carneiros, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4126/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura da Cidade do Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Violino, no bairro de Vila Dois Carneiros, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4127/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPEA no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua São Paulo, no bairro de Vila Dois Carneiros, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4128/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura da Cidade do Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciarem o calçamento da Rua das Hortências, no bairro de Vila Dois Carneiros, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4129/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura da Cidade do Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciarem o calçamento da Rua do Casarão, no bairro de Vila Dois Carneiros, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4130/2020
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Presidente da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI no sentido de viabilizarem a inclusão do Transporte Alternativo Intermunicipal do Sertão pernambucano, no próximo calendário do plano gradual para a reabertura dos diversos setores que foram fechados por conta do advento da pandemia do novo Coronavírus, respeitando as orientações sanitárias do Plano de Convivência com a Covid-19, para evitar mais ainda sua disseminação na população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4131/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPEA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua das Hortências, no bairro de Vila Dois Carneiros, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4132/2020
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Diretor Regional da Operadora de Telefonia Móvel – TIM no sentido de viabilizar a instalação de sistema de telefonia móvel no distrito de Rancharia, na cidade de Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4133/2020
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco - SPU/PE no sentido de regularizar a ocupação do imóvel de propriedade da união, ocupado atualmente pela SASSEP (Serviço de Assistência Social aos Servidores da Polícia Civil de Pernambuco), situado na rua André Rebouças, no bairro do Rosarinho, nesta Cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2164/2020
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Voto de Aplausos pelos 60 anos do Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira – IMIP, do Município do Recife, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2165/2020
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Voto de Aplausos ao Senhor Washington Ferreira de Souza, pelo excelente trabalho que vem desempenhando como agente da Polícia Civil do estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2166/2020
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações pelos 22 anos da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, comemorado em 9 de junho do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2167/2020
Autor: Dep. Tony Gel

Voto de Pesar pelo falecimento da escritora e poeta pernambucana, Tereza Tenório, ocorrido no dia 7 de junho de 2020, nesta Capital.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2168/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, Marcelo Carneiro Leão, pelo ***Projeto Ruralinda Solidária*** da Universidade Rural Federal de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2169/2020
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Congratulações a Polícia Militar de Pernambuco pela passagem dos 195 anos de sua criação, data celebrada no dia 11 de junho de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2170/2020
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Pesar pelo falecimento do Defensor Público, Carlos Alberto dos Santos Viégas, ocorrido no dia 9 de junho de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2171/2020
Autor: Dep. Lucas Ramos

Voto de Aplausos a Defensoria Pública de Pernambuco - DPPE, por realizar um excelente trabalho desempenhado na luta pelos invisíveis, ao longo dos seus 22 anos de existência, comemorados no último dia 9 de junho do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2172/2020
Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Aplausos à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Pernambuco e à Escola Superior de Advocacia de Pernambuco pela organização da Semana do Meio Ambiente Online, semana de debates entre especialistas da área com o objetivo de celebrar o dia 5 de junho, Dia Mundial do Meio Ambiente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2173/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Voto de Aplausos ao Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE, Sr. José Coimbra Patriota Filho, pela organização para distribuição de 100 mil testes rápidos para a Covid-19 com objetivo de acelerar e aumentar a capacidade de testagens no Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2174/2020
Autor: Dep. William Brígido

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo de opinião intitulado: ***Manifesto aos Pernambucanos*** de autoria do Dr. Hildo Azevedo, Presidente da Academia Pernambucana de Medicina, publicado no jornal Folha de Pernambuco, em 25 de maio de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2175/2020
Autor: Dep. Claudiano Martins Filho

Voto de Aplausos a Rede Globo de Televisão, pela produção do Programa Agro: A Indústria Riqueza do Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2176/2020
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Voto de Pesar pelo falecimento do ex-prefeito do município de Santa Maria do Cambucá, Sr. Severino de Almeida Filho, ocorrido no dia 11 de junho de 2020, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2177/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Voto de Aplausos a Superintendente da Polícia Federal em Pernambuco, Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, pela coordenação das ações que resultaram na erradicação de mais de 146 mil pés de maconha em Cabrobó e Belém de São Francisco, no Sertão de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2178/2020
Autor: Dep. João Paulo Costa

Solicita que seja retirado de tramitação o Projeto de Lei nº 1136/2020, de minha autoria, que: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de lojas e magazines em funcionamento no Estado de Pernambuco disponibilizarem as faturas de compras ou boletos digitais de seus clientes, em seus sítios eletrônicos durante o Estado de Calamidade Pública, decretado pelo Governo do Estado, em decorrência do novo Coronavírus - COVID-19.”

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE JUNHO DE 2020, ÀS 11:30 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1219/2020
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco para autorizar o Poder Executivo a realizar repasse extra ao SASSEPE, ante à necessidade de seu financiamento complementar, em face da emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1152/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 16.899/2020, de 3 de junho de 2020, que dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas e pacotes de viagens em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), e dá outras providências, originada dos Projetos de Lei dos Deputados João Paulo Costa e Romero Albuquerque, a fim de ampliar o alcance das medidas.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 6ª, 11ª e 12ª Comissões

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2020

Autor: Deputado Isaltino Nascimento

Adota Sandro Cipriano como Patrono da Causa da Diversidade em Pernambuco.

Regime de Urgência

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Proposta da Mesa Diretora

PROPOSTA Nº 200

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições na forma do previsto no art. 200, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 000188/2020

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Barra de Guabiraba.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Barra de Guabiraba para fins de minimizar os efeitos da "ENXURRADA E INUNDAÇÃO", codificada, nos termos da IN/MI 02/2016, respectivamente, no COBRADE 1.2.2.0.0 e COBRADE 1.2.1.0.0, classificado dentre os "desastres de grande intensidade" nível III", com efeitos retroativos a 15 de junho de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado de Calamidade pública no município de Barra de Guabiraba se justifica pela últimas chuvas na região, causando inundações e transtornos em toda cidade, prejudicando a população, situação que foi agravada pelo rompimento da barragem Guilherme Pontes, na zona rural de Sairé.

Sala da Comissão de Mesa Diretora, em 17 de Junho de 2020.

Deputado Eriberto Medeiros
Presidente

Deputada Simone Santana
1ª Vice-Presidente

Deputado Guilherme Uchoa
2ª Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães
1º Secretário

Deputado Claudiano Martins Filho
2º Secretário

Deputada Teresa Leitão
3ª Secretária

Deputado Álvaro Porto
4º Secretário

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

Ofício

OFÍCIO GP Nº 050/2020

Barra de Guabiraba, 15 de junho de 2020.

REF.: ENCAMINHA DECRETO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA, POR "ENXURRADA E INUNDAÇÃO" PARA APRECIACÃO DA ALEPE

Ao
Exmº Srº
JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS
M.D. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO ALEPE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Cumprimentando-o com cordialidade, servimo-nos, pelo presente para encaminhar a esta respeitável Assembleia Legislativa via do Decreto Municipal nº 025/2020, de 15 de junho de 2020, pelo qual, conforme seu art. 1º, se declara "situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Município de Barra de Guabiraba, em virtude de enxurrada e inundação, codificada, nos termos da IN/MI 02/2016, respectivamente, no COBRADE 1.2.2.0.0 e COBRADE 1.2.1.0.0, classificado dentre os "desastres de grande intensidade" nível III", para apreciação desta referenda Assembleia Legislativa, conforme determina artigo 65 da Lei Complementar 101/2000.

Tal medida faz-se necessária face à situação de absoluta anormalidade, descrita nos considerandos do Decreto Municipal nº 025/2020 e à premente necessidade de urgentes ações emergenciais de combate e mitigação dos efeitos do desastre natural, conforme também esclarecido em seus considerandos,

Ao ensejo, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

WILSON MADEIRO DA SILVA
PREFEITO

Requerimento

REQUERIMENTO 2182/2020

CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 18 de junho de 2020 às 11:30 (onze horas e trinta minutos), com a finalidade de discutir e votar os Projetos nº 1152/2020, 1219/2020 e 1239/2020.

Sala das Reuniões, 17 de junho de 2020.

Eriberto Medeiros
Presidente

Pareceres

PARECER Nº 002795/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos
Projetos de Lei Ordinária Nº 651/2019 e 984/2020
Autores: Deputado Aglailson Victor e Deputado Clodoaldo Magalhães

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A ALTERAR A REDAÇÃO DA LEI Nº 16.559 DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE DETERMINAR O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL PARA OS ALUNOS COM COMPROVADA RESTRIÇÃO ALIMENTAR PELAS INSTITUIÇÕES DA REDE PRIVADA DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL PARA OS ALUNOS COM RESTRIÇÕES ALIMENTARES, PELAS INSTITUIÇÕES DA REDE PRIVADA DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEBERAM O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. TRAMITAÇÃO CONJUNTA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 651/2019, de autoria do Deputado Aglailson Victor, e ao Projeto de Lei Ordinária 984/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Os Projetos de Lei originais versam sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação especial para os alunos com comprovada restrição alimentar pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco.

As Proposições foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, com o objetivo de unificar as duas proposições, uma vez que, por tratarem de matérias análogas, a tramitação de ambas deverá ser conjunta, nos termos dos arts. 222 e 223 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cabe frisar que o Substitutivo Nº 01/2020 inclui as disposições das proposições diretamente no Código Estadual de Defesa do Consumidor, uma vez que tais disposições versam sobre relação consumerista.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise obriga as instituições de ensino privadas que fornecem alimentação escolar a disponibilizarem cardápio especial condizente com as necessidades médicas dos alunos que comprovadamente sofram de restrição alimentar, caso essas instituições limitem a entrada de alimento em suas dependências e eventos.

A comprovação da restrição alimentar ou necessidade de alimentação especial será efetuada pelos pais ou responsáveis dos alunos, no ato da matrícula ou a partir da descoberta da condição clínica, mediante apresentação na instituição de ensino de atestado ou ficha médica que especifique a condição e o tipo de dieta a que deve ser submetido o estudante.

A Propositura ressalta que a obrigatoriedade prevista não se aplica caso a instituição de ensino permita a entrada dos alimentos especiais e subtraia, do total da mensalidade, os valores correspondentes às refeições regularmente ofertadas.

Nota-se, então, que a Propositura resguarda um importante direito dos estudantes, uma vez que é dever da instituição de ensino disponibilizar cardápio especial para os alunos que por razões médicas necessitam de hábitos alimentares específicos.

Desse modo, verifica-se que a medida é salutar e necessária, uma vez que a ingestão de alimentos impróprios por alunos com comprovada restrição alimentar ou necessidade de alimentação especial ocasiona graves prejuízos a saúde desses estudantes, sendo, portanto, dever de as escolas propiciarem uma alimentação adequada e saudável a todos os alunos.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 651/2019 e Nº 984/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que resguarda o direito de alimentação adequada dos estudantes de instituições privadas de ensino que possuem restrição alimentar comprovada.

Delegado Erick Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 651/2019, de autoria do Deputado Aglailson Victor, e ao Projeto de Lei Ordinária Nº 984/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães .

Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Junho de 2020

Antônio Moraes	
Favoráveis	
Joaquim Lira Guilherme Uchoa José Queiroz Isaltino Nascimento Tony Gel	Delegado Erick Lessa João Paulo Costa Romero Sales Filho Simone Santana
(REPUBLICADO)	

PARECER Nº 002967/2020

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 651 /201 E Nº 984 /2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei originais:
PLO nº 651/2019: Deputado Aglailson Victor
PLO nº 984/2020: Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 651/2019 e nº 984/2020, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para os alunos com comprovada restrição alimentar pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 651/2019, de autoria do Deputado Aglailson Victor, e nº 984/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Tais proposições regulam matérias análogas e possuem o mesmo objetivo: determinar o fornecimento de alimentação especial para os alunos com restrições alimentares pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco.

A obrigatoriedade não se aplicará caso a escola permita a entrada de alimentos especiais ou subtraia da mensalidade os valores correspondentes às refeições regularmente ofertadas.

A condição especial do aluno deverá ser comprovada pelos pais ou responsáveis em atestado ou ficha médica no ato da matrícula ou quando do descobrimento da condição clínica.

Diante da semelhança de objetos, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), em conformidade com o disposto nos artigos 232 e 233 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, analisou as duas proposições e concluiu pela aprovação de um substitutivo, unificando as medidas propostas em um único texto.

Importante ressaltar que, enquanto o PL nº 651/2019 já visava promover as alterações por meio de acréscimo ao corpo da Lei Estadual nº 16.559/2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (CEDC), o PL 984/2020 não se utilizava deste expediente.

Como a matéria versa, também, sobre relação consumerista, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça entendeu que as inovações em comento devem ser incluídas no CEDC, que tem, inclusive, seção expressa sobre estabelecimentos de ensino. Ademais, algumas das disposições previstas nos projetos devem ser compatibilizadas nos termos do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta em análise modifica o Código Estadual de Defesa do Consumidor, de modo a tornar obrigatória a disponibilização de cardápio especial, condizente com as necessidades médicas dos alunos que comprovadamente sofram de restrição alimentar, nas escolas privadas que limitem a entrada de comida no local ou durante eventos.

Conforme explica o Deputado Aglailson Victor na justificativa do Projeto de Lei nº 651/2019:

Tal iniciativa entremostra-se extremamente relevante para a saúde e qualidade de vida daqueles estudantes que, por razões médicas, a exemplo da diabetes, hipertensão, alergias e intolerâncias alimentares, precisam manter hábitos alimentares específicos.

Sendo complementado pelo Deputado Clodoaldo Magalhães na fundamentação do Projeto de Lei nº 984/2020:

Se para os adultos já é difícil gerenciar uma dieta com restrições alimentares, imagine controlar a alimentação de uma criança. Muitos pais são desafiados todos os dias a mandar seus filhos para escola sem que eles acabem ingerindo os alimentos que desencadeiam sintomas desagradáveis e, na maioria das vezes, muito perigosos. É o caso das crianças celíacas, diabéticas ou que têm intolerância à lactose.

Dessa forma, a proposição tem o mérito de promover a defesa da saúde dos estudantes que sofram de algum tipo de restrição alimentar, na medida em que pretende introduzir a obrigatoriedade de um cardápio especial condizente com suas necessidades médicas. O descumprimento pela rede privada de ensino será punido com multa.

Nesse sentido, vale destacar a recente aprovação, por esta Casa Legislativa, da Lei nº 16.849, de 3 de abril de 2020, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, a fim de determinar o fornecimento de alimentação adequada para alunos com diabetes, doença celíaca e intolerância à lactose.

Assim, a presente proposta busca apenas assegurar o mesmo direito ao estudante, seja ele de escola pública ou privada.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 651/2019 e nº 984/2020.

Simone Santana
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 651/2019, de autoria do Deputado Aglailson Victor, e nº 984/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Junho de 2020	
Delegado Erick Lessa	
Favoráveis	
João Paulo Simone Santana	Romero Sales Filho Sivaldo Albino
(REPUBLICADO)	

PARECER Nº 003327/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 649/2019, JUNTAMENTE COM A SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco.
Autoria: Comissão de Administração Pública.

Parecer ao Substitutivo nº 02/2020, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde que atendam pessoas com câncer a informar, divulgar e orientar os portadores e familiares sobre os seus direitos sociais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, juntamente com a Subemenda Modificativa nº 01/2020. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2020, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira, juntamente com a Subemenda nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ.

O projeto original dispõe que as unidades de saúde que atendam pessoas com câncer tenham a obrigação de informar, divulgar e orientar os portadores e familiares sobre os seus direitos sociais, no âmbito do Estado de Pernambuco, ampliando direitos já previstos na Lei nº 15.998, de 13 de março de 2017.

A CCLJ, em uma primeira oportunidade, havia proferido parecer pela sua aprovação, nos termos de Substitutivo proposto pelo colegiado. No entanto, o referido substitutivo fora prejudicado por um segundo, apresentado pela Comissão de Administração Pública. Tramitando novamente pela CCLJ, o Substitutivo da Comissão de Administração Pública foi aprovado, todavia, com Subemenda Modificativa apresentada pelo Relator, na intenção de evitar revogação de direito fundamental já previsto pela Lei em vigor.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93, inciso I, e 96, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A proposição em análise tem por finalidade conscientizar a população sobre os direitos da pessoa com câncer. Para tanto, determina que as unidades de saúde que atendem pacientes com câncer informem, divulguem e orientem os portadores da doença e familiares sobre os seus direitos sociais que elenca.

O artigo 2º elege os sítios eletrônicos ou respectivos portais dessas unidades como os veículos hábeis à divulgação dos direitos sociais da pessoa com câncer, indicados na proposta, entre eles: aposentadoria por invalidez; auxílio-doença; isenção de Imposto de Renda – IR – nos proventos de aposentadoria; isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – para veículos adaptados; quitação de financiamento da casa própria.

Na prática, as modificações intentadas não importam em concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita nem criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, a inovação proposta não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 02/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019, juntamente com a Subemenda nº 01/2020.

Antonio Coelho

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 02/2020, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira, juntamente com a Subemenda nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, estão em condições de serem aprovados.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 17 de Junho de 2020

Lucas Ramos	
Favoráveis	
Antônio Moraes Henrique Queiroz Filho Sivaldo Albino João Paulo	Antonio Coelho José Queiroz Isaltino Nascimento João Paulo Costa

PARECER Nº 003328/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 965/2020**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 965/2020, que pretende dispor sobre a utilização e inserção do símbolo da pessoa com visão monocular nas placas de atendimento prioritário. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 965/2020.

O projeto original, proposto pelo Deputado Álvaro Porto, pretende dispor sobre a utilização e inserção do símbolo da pessoa com visão monocular nas placas de atendimento prioritário.

Na justificativa apresentada, o autor inicial afirma que o objetivo da presente propositura é igualar as pessoas com visão monocular aos demais beneficiários do atendimento prioritário.

O Substitutivo nº 01/2020 preserva a ideia do projeto originário, mas aperfeiçoa sua redação a fim de afastar possíveis vícios de inconstitucionalidade.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 93 e 96 regimentais.

O Substitutivo nº 01/2020 pretende determinar que as placas que indicam o atendimento prioritário para as pessoas com deficiência nos órgãos e entidades públicos e nos estabelecimentos privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, utilizem também o símbolo da pessoa com visão monocular, conforme leitura do seu artigo 1º.

Sob o aspecto financeiro, um exame superficial da matéria poderia sugerir que a inovação, ao ser aplicável a órgãos e entidades públicos, caracterizaria criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nas palavras do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, o artigo 2º da Lei nº 10.778/1992, que estabelece prioridade no atendimento de gestantes, idosos e pessoas com deficiência pelos órgãos públicos do Estado, já prevê que seja afixada comunicação dessas prioridades nas dependências de todas as repartições públicas estaduais.

Assim, não há que se falar em gastos para confecção de placas, pois elas já foram feitas e instaladas. Apenas haverá a necessidade de adaptá-las com o acréscimo do símbolo da visão monocular.

A despeito disso, ainda que se defenda o surgimento de despesa pública nova, o § 3º daquele mesmo artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal ressalva a exigência de que o ato seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira se a despesa for considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesse sentido, o artigo 74 da Lei nº 16.622/2019, que estabeleça os diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2020, afirma que se entendem como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Calculados, esses limites correspondem a R\$ 15 mil para obras e serviços de engenharia e a R\$ 8 mil para outros serviços e compras. Por conta da simplicidade da medida, espera-se que a adaptação dos informativos em uso não supere esses valores, que, ademais, poderão ser diluídos entre os 24 meses previstos pelo § 2º do artigo 1º da proposta substitutiva.

Por outro lado, também se vislumbram efeitos em relação à receita pública, uma vez que, afora a advertência cabível quando da primeira autuação de infração, o artigo 2º do substitutivo comina ao estabelecimento privado infrator a penalidade de multa, a ser fixada entre R\$ 500 e R\$ 5 mil reais, que poderá ainda ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

Embora seja desejável a obediência espontânea do nascente comando legal por parte de seus destinatários, a punição não deixa de consubstanciar nova fonte de recursos públicos.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 965/2020, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

Sivaldo Albino
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 965/2020 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 17 de Junho de 2020

Lucas Ramos

Favoráveis

Antônio Moraes
Henrique Queiroz Filho
Sivaldo Albino
Tony Gel

Antonio Coelho
José Queiroz
João Paulo
João Paulo Costa

PARECER Nº 003329/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 967/2020 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 967/2020, que determina que o protocolo de combate ao feminicídio e o de enfrentamento da violência contra a mulher seja distribuído ou disponibilizado para todas as escolas públicas do Estado na forma que especifica e à Emenda Modificativa nº 01/2020. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 967/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, com a Emenda Modificativa nº 01/2020, oriunda da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ).

A proposição pretende obrigar todas as bibliotecas das escolas públicas estaduais de Pernambuco a disponibilizarem em formato físico, em ao menos dois exemplares, o Protocolo Estadual de Combate ao Feminicídio e o de Enfrentamento da Violência contra a Mulher, produzido pela Secretária da Mulher de Pernambuco.

Além disso, almeja fomentar o debate no ambiente escolar, por meio da disseminação de informações pelos diversos autores da escola, visando a proteção da mulher.

O supramencionado projeto foi objeto da Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera pontualmente alguns dispositivos, com o objetivo de aperfeiçoar o texto anteriormente encaminhado.

2. Parecer do Relator

A proposição vem amparada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Segundo o artigo regimental 205, as comissões permanentes que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar emendas com o objetivo de ajustar o texto da propositura.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro no art. 93, inciso I da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre o presente projeto de lei.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 967/2020, o autor discorre sobre a temática, a fim de motivar a aprovação da proposta, nos seguintes argumentos:

A violência contra as mulheres não se resume apenas nas ações que envolvem o uso da força. Ela também é violenta em atos arbitrários através da ação psicológica e social, inclusive. A violência contra as mulheres é persistente e se apresenta em diversas modalidades, sejam de forma isolada ou ampla, desde as violências física, sexual, psicológica, social, moral e também patrimonial. Suas manifestações são decorrentes da relação de poder do homem sobre a mulher por situações de intimidação, isolamento, dependência afetiva, sexual e ou econômica. A maioria das agressões sofridas pelas mulheres culminam com a mais cruel das violências: o feminicídio. [...]

Nosso projeto busca, a priori, ampliar o acesso a conscientização sobre o direito à vida - que é de todo cidadão - mas que é negado as mulheres pelo machismo. E só a consciência de seus direitos garantem o estímulo à mobilização. E na escola, teremos o justo campo para o debate, o encorajamento para as denúncias e a proteção de todas as partes envolvidas e evidentemente mais vulneráveis as violências dessa natureza.

A Emenda Modificativa nº 01/2020, proveniente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, altera alguns pontos da redação do Projeto de Lei Ordinária nº 967/2020, contudo cabe destacar as seguintes modificações:

● Altera a redação do § 1º, do art. 1º, do respectivo PLO, a fim de trocar o verbo “deverão” por “poderão” e a palavra “desde” por “incluindo”. Além disso, corrige erros de crase, por meio do acento grave;

● Acresce o § 3º, ao art. 1º, do referido PLO, com o propósito de incluir o seguinte texto: “ *As bibliotecas que possuam acervo digital deverão também disponibilizar o Protocolo de que trata o caput em meio eletrônico* ”;

● Modifica o texto do art. 2º do supracitado PLO, com o intuito de trocar “as” por “às” e adicionar o termo “contra a mulher”.

No que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, não se vislumbra óbice à aprovação do projeto, uma vez que para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e conforme dispõe o art. 74 da LDO estadual, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 (atualizados pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018).

Nesse sentido, não há violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que a mera disponibilização, para consulta por alunos, professores, funcionários e demais usuários, de pelo menos 2 (dois) exemplares em formato físico e, também, em formato digital do Protocolo Estadual de Combate ao Feminicídio e o de Enfrentamento da Violência contra a Mulher, não implica geração de despesas expressivas para o Estado de Pernambuco. Tendo em vista que, os estabelecimentos públicos poderão utilizar sua estrutura para imprimir e encadernar os exemplares, de maneira a diminuir o custo de confecção.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 967/2020, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2020, submetidos à apreciação.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 967/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, junto com a Emenda Modificativa nº 01/2020, originária da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 17 de Junho de 2020

Lucas Ramos

Favoráveis

Antônio Moraes
Henrique Queiroz Filho
Sivaldo Albino
Tony Gel

Antonio Coelho
José Queiroz
Isaltino Nascimento
João Paulo Costa

PARECER Nº 003330/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1002/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020, que dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de inscrição para pessoas com deficiência em eventos esportivos, realizados no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

A proposta procura assegurar que os eventos esportivos realizados no Estado de Pernambuco destinem 10% de suas vagas para inscrição gratuita para competidores que sejam pessoas com deficiência.

Além disso, o projeto de lei original definia como exigência para fazer jus à isenção: comprovação da deficiência por meio de laudo médico e limite de renda mensal de até três salários mínimos.

Estabelecia, por fim, que a isenção deve abranger eventuais kits disponibilizados para atletas, bem como a inscrição de acompanhante cuja presença seja necessária à participação da pessoa com deficiência.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça considerou que a proposição atende aos critérios de constitucionalidade. Ainda assim, considerou necessária a apresentação do Substitutivo nº 01/2020, ora em análise, que promoveu três modificações importantes no texto do projeto:

● O parágrafo único do artigo 1º do projeto original tentava disciplinar o conceito de pessoa com deficiência, o substitutivo, por sua vez, remete o conceito de deficiência para a Lei Estadual nº 14.789/2012, que estatui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, e para a Lei Federal nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência;

● Modifica o inciso II do artigo 2º de forma a incluir a necessidade de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e restringir a renda familiar mensal para até dois salários mínimos para que se faça jus à gratuidade. A primeira comissão justificou esse recorte econômico para a obtenção do benefício por tratar-se de gratuidade, não apenas concessão de meia-entrada, que já é assegurada a todos os portadores de deficiência.

● Altera o artigo 5º do projeto de forma a considerar que os ingressos conferidos na forma desta Lei deverão ser computados para o atingimento do total de 40% destinado às meias-entradas de que trata o artigo 1º, parágrafo 10, da Lei Federal nº 12.933/2013, a Lei da Meia-Entrada. O texto original dizia tão somente que quando a carga de 10% não fosse alcançada, as vagas restantes retornariam ao público geral, sem gratuidade.

Destaca-se, também, que o substitutivo procedeu algumas outras alterações pontuais na redação do projeto de forma a adequar o texto aos ditames da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposta no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro no art. 93, inciso I da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre a presente propositura.

No contexto da presente comissão, a análise da matéria não aponta qualquer assunção de nova despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. De forma análoga, não é possível vislumbrar qualquer dispositivo que resulte em renúncia de receita para o Tesouro Estadual.

Ora, a medida em análise trata sobre regramento para realização de eventos esportivos em Pernambuco, com reserva de 10% das vagas para competidores com deficiência de forma gratuita.

Observa-se que a proposta trata fundamentalmente da relação entre entidades privadas, tendo em vista que esses eventos não costumam ser organizados diretamente pelo Poder Público, o qual tende a limitar sua participação à condição de patrocinador.

Há que se destacar que, mesmo se hipotético evento esportivo for organizado diretamente pelo Governo do Estado, não se deve falar em renúncia de receita, pois não se enquadra no conceito trazido pela LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [...]

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Ressalta-se, novamente, que a realização de eventos esportivos diretamente pelo Governo do Estado não é algo usual, de forma que eventual impacto das mudanças propostas nos custos de realização ou na capacidade de arrecadação pode ser considerado irrelevante para as finanças estaduais.

Diante disso, o projeto de lei ordinária, como se apresenta, possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020, submetido à apreciação.

Henrique Queiroz Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 17 de Junho de 2020

Lucas Ramos

Favoráveis

Antônio Moraes
Henrique Queiroz Filho
Sivaldo Albino
Tony Gel

Antonio Coelho
José Queiroz
João Paulo
João Paulo Costa

PARECER Nº 003331/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1219 /2020

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1219/2020, que altera a Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco para autorizar o Poder Executivo a realizar repasse extra ao SASSEPE, ante a necessidade de seu financiamento complementar, em face da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1219/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 29/2020, datada de 08 de junho de 2020, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição pretende alterar a Lei Complementar nº 30/2001 com o intuito de autorizar o Poder Executivo a realizar repasse extra ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco – SASSEPE, em razão da situação de emergência em saúde pública ocasionada pela pandemia do coronavírus, causador da COVID-19.

Destaque-se que a autorização cinge-se ao exercício de 2020 e ao valor de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), que deverá ser direcionado às ações de enfrentamento à doença. Os recursos previstos na Lei nº 16.862/2020 poderão ser utilizados para tais repasses.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributaçãõ emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria tributária ou financeira.

O SASSEPE destina-se à prestação de serviços de assistência à saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, exclusivamente aos seus beneficiários, entre eles: servidores públicos estaduais ativos e inativos; agentes políticos estaduais; membros de Poder Estadual; pensionistas dos servidores públicos estaduais; empregados da Administração Pública.

A Lei Complementar nº 30/2001, em seu artigo 15, determina suas fontes de custeio, tais como contribuições mensais dos bene?ciários e do Poder Executivo.

Com fundamento na previsão de receitas oriundas dessas fontes, a Lei Orçamentária Anual 2020 (LOA 2020) fixou R\$ 549.942.000,00 na ação “0299 - Prestação de Serviços de Atendimento à Saúde dos Beneficiários do SASSEPE” assim como R\$ 1.280.000,00 na ação “0292 - Ampliação, Reforma e Reequipagem das Unidades de Saúde do SASSEPE”, totalizando R\$ 551.222.000,00 (quinhentos e cinquenta e um milhões duzentos e vinte e dois mil reais). Desse total, R\$ 164.858.800,00 (cento e sessenta e quatro milhões oitocentos e cinquenta e oito mil e oitocentos reais) são oriundos da fonte 101 – Recursos Ordinários - Adm. Direta.

No entanto, em razão da pandemia do coronavírus, o Governo avaliou que tais valores seriam insuficientes para dar cobertura ao aumento da demanda por atendimentos do sistema, o que motivou a apresentação do projeto em apreciação, incluindo parágrafo ao artigo 15 do referido diploma legal, com o seguinte conteúdo:

§ 10. Excepcionalmente para o exercício de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com repasses extras de até R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), os quais deverão ser utilizados para financiamento das ações de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, podendo o Poder Executivo utilizar para tais repasses, inclusive, os recursos previstos na Lei nº 16.862, de 17 de abril de 2020.

Por meio desse dispositivo, o Poder Executivo poderá reforçar as supracitadas dotações, no limite do valor indicado, excepcionalmente para o exercício de 2020 e para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

O dispositivo também autoriza, excepcionalmente, a utilização de recursos da Lei nº 16.862/2020, que cuida de indicar as seguintes fontes para o enfrentamento da referida situação de emergência, quais sejam: recursos de compensação ambiental, de que trata a Lei Federal nº 9.985/2000 e a Lei nº 13.787/2009; e o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDC-PE, disciplinado na Lei nº 16.559/2019.

O Portal da Transparência[1] registra que, até o dia 10 de junho de 2020, o FEDC-PE arrecadou R\$ 707.145,44 e os recursos captados para compensação ambiental somaram R\$ 7.215.400,00, indicando que possivelmente tais fontes seriam suficientes para dar cobertura aos repasses ao SASSEPE, de até R\$ 5.500.000,00.

Sob outro prisma, a alteração proposta importa em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa, o que demandaria a apresentação dos demonstrativos exigidos pelo artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Entretanto, o Ministro Alexandre de Moraes, no dia 29 de março de 2020, concedeu medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Presidente da República, para, durante o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação ou expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19 (MC na ADI 6.357/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJ de 31/03/2020).

Confira-se trecho da decisão:

O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, *caput*, *in fine*, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou imprevisto nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.

Ressalta ainda que a medida cautelar se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, como é o caso do Estado de Pernambuco.

Dado o afastamento das exigências da LRF, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1219/2020, oriundo do Poder Executivo.

Antônio Moraes

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 1219/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 17 de Junho de 2020

Lucas Ramos

Favoráveis

Antônio Moraes
Henrique Queiroz Filho
Sivaldo Albino
Tony Gel

Antonio Coelho
José Queiroz
João Paulo
João Paulo Costa

PARECER Nº 003332/2020

**Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 885/2020
Autor: Deputada Alessandra Vieira**

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA A Instituir a obrigatoriedade da disponibilização na página eletrônica da Secretaria de Saúde do

Estado de Pernambuco, de cartilha institucional ou guia de cuidadores, em formato PDF, com o objetivo de propiciar melhor qualidade de vida a Pessoa com o Mal de Alzheimer. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 885/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. O Projeto de Lei original versa sobre a obrigatoriedade da disponibilização na página eletrônica da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de cartilha institucional ou guia de cuidadores, em formato PDF, com o objetivo de propiciar melhor qualidade de vida a Pessoa com o Mal de Alzheimer.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, a fim de promover adequações técnicas na redação do dispositivo e incluir algumas sugestões encaminhadas pela Secretaria de Saúde do Estado. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise tem o objetivo de instituir a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de informar e orientar cuidadores e familiares sobre a Doença de Alzheimer.

O texto normativo prevê especificamente a reprodução de material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia, com a intenção de informar e orientar os cuidadores e familiares sobre esse transtorno neurodegenerativo progressivo, por meio da plataforma virtual da referida Secretaria. Logo, não há determinação de elaboração de material, em razão disso, também não há aumento de encargos ou despesas adicionais para o Poder Executivo.

Ademais, a Propositura estabelece que parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais poderão ser firmadas com o órgão, tendo em vista contribuir tecnicamente para a elaboração de material informativo e/ou educativo, lembrando que a fonte das informações deverá ser citada.

A medida, portanto, contribui para dar visibilidade ao tema, por meio da divulgação de informações elaboradas por pesquisadores e profissionais de saúde, a fim de esclarecer as dúvidas de familiares e cuidadores no tratamento paliativo desta doença neurodegenerativa que, em razão do envelhecimento da população, atinge um número crescente de brasileiros.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 885/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao ampliar a disseminação de informações à sociedade sobre a doença de Alzheimer no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

Joaquim Lira

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 885/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Junho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Simone Santana

PARECER Nº 003333/2020

**Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos
Projetos de Lei Ordinária Nº 905 e Nº 1004/2020**

Autores: Deputados Eriberto Medeiros e Gustavo Gouveia

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO PARA RESPONSABILIZAR OS HOTÉIS, POUSADAS E ESTABELECIMENTOS QUANTO AOS DANOS E FURTOS OCORRIDOS ÀS BAGAGENS DOS HÓSPEDES DURANTE AS ESTÁDIAS, ALÉM DE OBRIGAR OS MESMOS ESTABELECIMENTOS A INFORMAREM OS PREÇOS DAS DIÁRIAS E AS TAXAS APLICÁVEIS À ESTADIA E PROPOSIÇÃO QUE VISA RESPONSABILIZAR OS HOTÉIS, POUSADAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES A ARCAR COM OS DANOS E FURTOS OCORRIDOS ÀS BAGAGENS DE SEUS HÓSPEDES. RECEBERAM O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. TRAMITAÇÃO CONJUNTA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projeto de Lei Ordinária Nº 905/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros e Nº 1004/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

O Projeto de Lei Nº 905/2020 visa a modificar o código de defesa do consumidor de Pernambuco para responsabilizar os hotéis, pousadas e estabelecimentos quanto aos danos e furtos ocorridos às bagagens dos hóspedes durante as estadias, além de obrigar os mesmos estabelecimentos a informarem os preços das diárias e as taxas aplicáveis à estadia. O Projeto de Lei Nº 1004/2020, por sua vez, visa a responsabilizar os hotéis, pousadas e estabelecimentos similares a arcar com os danos e furtos ocorridos às bagagens de seus hóspedes.

As Proposições foram apreciadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, que pôs as proposições em tramitação conjunta, por tratarem de idêntico assunto, nos termos dos arts. 222 e 223 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Nesse processo, também foram retirados dispositivos relacionados à responsabilização de hotéis e similares, uma vez que a matéria já é tratada detalhadamente pelo Código Civil (Lei 10.406/2002) e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90). Restou ao Substitutivo então apenas obrigar hotéis, pousadas e estabelecimentos similares a informar os preços das diárias e demais taxas aplicáveis à estadia. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição em análise, nos termos do Substitutivo Nº 01/2020, tem por objetivo obrigar que hotéis e estabelecimentos congêneres informem, no ato da reserva, o preço total da diária, assim como todos os tributos e demais taxas aplicáveis.

Com essa regra, deixa-se claro que é direito do consumidor saber o valor que será cobrado pelo serviço hoteleiro contratado. Evita-se, assim, que o hóspede faça sua reserva sem a prévia informação sobre o preço que lhe será cobrado.

A Proposição atende, assim, a um importante anseio dos consumidores, garantindo transparência quanto aos valores que efetivamente serão cobrados pelos estabelecimentos hoteleiros, de modo a evitar querelas entre fornecedores e consumidores. Além disso, garante-se também esclarecimentos quanto aos valores pagos a título de tributos e demais taxas. Dessa forma, o consumidor terá consciência do montante que é destinado ao Governo e que é efetivamente auferido para que o estabelecimento hoteleiro preste seus serviços. Além disso, Dessa forma, busca-se aumentar o direito à informação previsto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual é garantido ao contratante a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 905 e Nº 1004/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, na medida em que amplia as garantias dadas aos consumidores de serviços de hospedagem no Estado de Pernambuco.

João Paulo Costa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária No 905/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, e Nº 1004/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Junho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Simone Santana

PARECER Nº 003334/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 918/2020
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE RODOVIA MASSILON PESSOA CAVALCANTI A PE-109, NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BONITO AO TREVO DE FORMIGUEIRO, EM SÃO JOAQUIM DO MONTE, VIA ALTO BONITO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, o Projeto de Lei Ordinária No 918/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão denomina de Rodovia Massilon Pessoa Cavalcanti o trecho da PE-109 que liga o Município de Bonito ao trevo de Formigueiro, em São Joaquim do Monte, via Alto Bonito.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise tem como objetivo denominar Rodovia Massilon Pessoa Cavalcanti o trecho da PE-109 que liga o Município de Bonito ao trevo de Formigueiro, em São Joaquim do Monte, via Alto Bonito.

O autor da proposição, em justificativa anexa ao projeto, descreve o homenageado como um humanista, progressista e que deixou um legado de obras e programas sociais realizados no município de Bonito, onde exerceu mandatos de vereador (nos anos de 1949, 1953, 1977 e 1983); vice-prefeito (nos anos de 1957, 1961 e 1965) e prefeito em 1969.

Ainda de acordo com o justificativa da proposição, merecem destaque as seguintes realizações do agraciado: "1.Programa de abertura de estradas rurais; 2.Construção de lavanderia pública na cidade de Bonito e no Distrito de Alto Bonito; 3.Construção do primeiro calçamento de Alto Bonito; 4.Implantação de luz elétrica no Distrito de Estreito; 5.Construção do calçamento da Avenida Dr. Alberto de Oliveira; 6.Primeiro prefeito da região a adquirir para o município, com recursos próprios, uma máquina 'Motoniveladora'; 7.Construção e implantação de um Posto de Saúde com maternidade, médico e dentista, junto aos Distritos de Alto Bonito e Estreito; 8.Criação da Fundação Educacional de Bonito (FEBO), implantando pequenas escolas em toda zona rural; 9.Construção da primeira quadra de esporte do município de Bonito, localizada na Praça da Bandeira; 10.Implantação do primeiro parque infantil, também na Praça da Bandeira", dentre tantos outros."

Massilon foi, ainda, um dos responsáveis pela construção da estrada que liga a cidade de Bonito ao Distrito de Alto Bonito, trecho que integra a Rodovia PE-109, além de abrir estradas vicinais na zona rural desse município, e beneficiar as comunidades rurais com a construção de várias escolas locais. O homenageado saiu da vida pública no ano de 1988, mas continuou gerando empregos e fortalecendo a economia local por meio de sua atividade como comerciante.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da Proposição em comento, tendo em vista que presta justa homenagem póstuma ao agricultor, comerciante e político Massilon Pessoa Cavalcanti por sua contribuição para o desenvolvimento social e econômico do município de Bonito.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 918/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que realiza justa homenagem ao Senhor Massilon Pessoa Cavalcanti pelos relevantes serviços públicos prestados, dando seu nome ao trecho da PE-109 que liga o Município de Bonito ao trevo de Formigueiro, em São Joaquim do Monte.

José Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 918/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Junho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Simone Santana

PARECER Nº 003335/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao

Projeto de Lei Ordinária Nº 943/2020
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 943/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. O Projeto de Lei original obriga as empresas que administram espetáculos artísticos-culturais e esportivos no Estado de Pernambuco a disponibilizar espaço para divulgar campanha de doação de sangue da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (HEMOPE).

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, com o objetivo de adequar a redação da propositura às prescrições da Lei Complementar Estadual Nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

As transfusões de sangue fazem a diferença entre a vida e a morte para centenas de pacientes que todos os dias se submetem a procedimentos médicos. Dessa forma, há a necessidade constante de doação por parte da sociedade, de modo a garantir o abastecimento dos bancos de sangue que viabilizam tais transfusões. No entanto, como a doação de sangue é uma ação solidária e voluntária, cabe ao Poder Público criar mecanismos de incentivo e mobilização efetivos para o aumento da quantidade de bolsas de sangue em estoque.

Sendo assim, a Proposição em discussão tem por objetivo obrigar as empresas que administram espetáculos artísticos-culturais e esportivos no Estado de Pernambuco a disponibilizar espaço para divulgar campanha de doação de sangue da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (HEMOPE). Com isso, espera-se levar informação e conhecimento sobre efeitos e procedimentos da doação de sangue aos grandes públicos presentes naqueles tipos de evento.

Por fim, é válido mencionar que o material a ser publicado por meio de trailer ou mensagens de áudio deve ser selecionado pela administração do HEMOPE, ficando garantido nos eventos indicados o tempo de até 1 minuto para divulgação.

Fica evidente, assim, o mérito da Proposição, que contribui para conscientizar a população quanto à importância da doação de sangue, de modo a viabilizar a recomposição dos estoques dos bancos de sangue existentes no Estado de Pernambuco. Contudo, de modo a evitar a imposição de obrigações excessivamente onerosas aos estabelecimentos abrangidos pela Proposição e, assim, garantir a aplicabilidade da norma oriunda desta, propõe-se o seguinte Substitutivo:

Substitutivo Nº 02/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 943/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 943/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 943/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a divulgação de campanha de doação de sangue em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, antes da exibição de cada espetáculo, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam obrigadas as empresas que administram espetáculos artísticos-culturais e esportivos no Estado de Pernambuco a disponibilizar espaço para divulgar campanha de doação de sangue da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – HEMOPE.

Art. 2º A divulgação pode ser através de trailer ou mensagem em áudio de no máximo 01 (um) minuto.

Parágrafo único. Sempre que possível, as empresas que administram espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no Estado de Pernambuco, deverão garantir a reprodução do material na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 3º Caberá à administração do HEMOPE selecionar, dentre as campanhas publicitárias já elaboradas ou em andamento, a mensagem publicitária que deverá ser exibida em espetáculos artísticos-culturais e esportivos.

Parágrafo único. Para fins de divulgação, a mensagem publicitária a ser exibida poderá ser veiculada no sítio eletrônico do HEMOPE.

Art. 4º O descumprimento da presente Lei ensejará a aplicação da pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desta maneira, viabiliza-se a aprovação da Proposição, uma vez que esta institui um importante mecanismo para conscientizar a população pernambucana quanto à importância da doação de sangue, de modo a viabilizar o estoque adequado dos bancos de sangue no estado, o que contribuirá para a defesa da vida e para a promoção da saúde em Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 943/2020 está em condições de ser aprovado nos termos do Substitutivo ora proposto, uma vez que atende ao interesse público ao mobilizar as empresas de setores culturais e esportivos que realizam eventos com grande quantidade de público a informar sobre a importância da doação de sangue.

Delegado Erick Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 943/2020 de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do Substitutivo apresentado por esta Comissão, rejeitando-se o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Junho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Simone Santana

PARECER Nº 003336/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1031/2020
Autor: Deputado Romero Albuquerque

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE

2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE INCLUIR ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM ESPECTRO AUTISTA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1031/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

O Projeto de Lei original altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir atendimento prioritário às pessoas com espectro autista em estabelecimentos comerciais e instituições financeiras.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, com o fim de aperfeiçoar a redação da matéria, bem como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um Transtorno Global do Desenvolvimento que acarreta modificações importantes na capacidade de comunicação, na interação social e no comportamento da pessoa por ele acometida. A Lei Nº 15.487, de 27 de abril de 2015, dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com TEA no Estado de Pernambuco.

A Lei Nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, por sua vez, obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas situados no Estado de Pernambuco a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo, bem como aos seus respectivos cuidadores.

A Proposição em análise tem como objetivo alterar a Lei Nº 15.487/15, a fim de incluir o atendimento prioritário às pessoas com espectro autista em lotéricas, instituições financeiras, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços. O Projeto de Lei original previa ainda a fixação de placas indicativas da prioridade referida para pessoas com TEA. A Lei Estadual Nº 16.159, de 6 de outubro de 2017, no entanto, já obriga os estabelecimentos privados a inserirem a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do TEA, nas placas que sinalizam as prioridades legais. Essa questão, portanto, não foi contemplada no Substitutivo apresentado.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da Proposição em questão, nos termos do Substitutivo Nº 01/2020, tendo em vista que a proposição objetiva garantir a efetivação dos direitos assegurados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1031/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que reforça as garantias previstas na legislação estadual à acessibilidade da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Isaltino Nascimento

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1031/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Junho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Simone Santana

PARECER Nº 003337/2020

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 02/2020, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao

Projeto de Lei Ordinária Nº 1121/2020

Autor: Deputado João Paulo Costa

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE OS LOCAIS ADEQUADOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE PESSOAS COM SUSPEITA DE COVID-19, NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 02/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O Projeto de Lei original dispõe sobre os locais adequados para realização de exames de pessoas com suspeita de COVID-19, na forma que menciona e dá outras providências.

A Comissão de Saúde e Assistência Social apresentou o Substitutivo nº 02/2020, com o objetivo de elucidar a finalidade pretendida pelo legislador.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que avalia a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei original estabelece os locais adequados para a realização de exames de pessoas com suspeita de COVID-19. Para isso, determina que, no âmbito do Estado de Pernambuco, os locais para realização desses exames serão preferencialmente: hospitais públicos e privados; centros médicos; clínicas médicas; postos de saúde; unidades de pronto atendimento - UPA; clínicas da família; e laboratórios de análise.

Afirma, ainda, que poderão ser realizados exames fora dos locais elencados, mediante orientação da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco. Além de resguardar as hipóteses de coleta domiciliar e demais exames permitidos pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

A Proposição em apreço mantém as determinações do projeto original. As alterações propostas modificam aspectos pontuais da redação da matéria, com o intuito de tornar mais claro o objetivo do legislador. Para isso, seu texto se refere aos locais adequados para a coleta de material para realização de exames para detecção de COVID-19, em pessoas com suspeita da

doença no âmbito do Estado de Pernambuco.

A mudança é sutil, mas importante, uma vez que esclarece que seu objeto são os exames de coleta de material para detecção de COVID-19. A redação original não era suficientemente clara, pois as pessoas com suspeita da doença podem realizar outros exames que não se destinam à detecção e à coleta de material.

Diante do exposto, a proposição em apreço representa mudança relevante e necessária à redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2020, que representa estratégia útil de organização dos locais para realização do exame de detecção da COVID-19 no Estado de Pernambuco, contribuindo para a diminuição da aglomeração de indivíduos e para o controle da disseminação da doença.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 02/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que, ao estabelecer os locais adequados para a coleta de material para realização de exames para detecção de COVID-19, em pessoas com suspeita da doença, promove a proteção e defesa da saúde no âmbito do Estado de Pernambuco.

José Queiroz

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2020 de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Junho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Simone Santana

PARECER Nº 003338/2020

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao

Projeto de Lei Ordinária Nº 1145/2020

Autor: Deputado Guilherme Uchoa

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 14.538, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE INCLUIR, NO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA OS PORTADORES DE VISÃO MONOCULAR. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1145/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa.

O Projeto de Lei original altera a Lei Nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, no conceito de pessoa com deficiência as pessoas com visão monocular.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, a fim de promover adequações técnicas na redação da Proposição. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei original altera a Lei Nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco. A mudança proposta visa incluir no artigo 22, que determina a reserva de 5% (cinco por cento) e o mínimo de uma vaga para pessoas com deficiência nos concursos públicos, a pessoa com visão monocular.

No entanto, segundo justificativa apresentada pelo relator da Proposição na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a Lei Nº 14.538/2011, não contém nenhuma definição de pessoas com deficiência para fins de os candidatos usufruírem da reserva de vagas nela prevista. Dessa forma, não seria recomendável apenas incluir a deficiência relativa à visão monocular. Em vez disso, mostra-se mais correto prever, por meio de remissão ao art. 2º da Lei Nº 14.789, de 2012, que, para os fins de reserva de vagas, são consideradas pessoas com deficiência todas as estabelecidas no referido dispositivo legal.

Assim, a Proposição em apreço, nos termos do Substitutivo Nº 01/2020, altera a Lei Nº 14.538/2011, a fim de estabelecer a definição, para seus efeitos, de pessoa com deficiência, mediante remissão ao art. 2º da Lei nº 14.789/2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência. O referido artigo 2º determina, para os efeitos da Lei, a definição de pessoas com deficiência, que abrange a pessoa com visão monocular.

A Proposição representa, portanto, importante contribuição legislativa ao esclarecer o direito da pessoa com deficiência a reserva de vagas nos concursos públicos realizados para a Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1145/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que promove a inclusão das pessoas com deficiência no âmbito da Administração Pública do Estado.

Tony Gel

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1145/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa.

Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Junho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Simone Santana

PARECER Nº 003339/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1152/2020
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SOBRE O CANCELAMENTO DE SERVIÇOS, RESERVAS E EVENTOS DOS SETORES DE TURISMO E CULTURA EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA MOTIVADO PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1153/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

O Projeto de Lei original dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública motivado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19). A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, a fim de incluir as disposições da Proposição no âmbito da Lei Nº 16.899, de 3 de Junho de 2020, de modo que a referida norma passe a disciplinar também o cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura motivados pela pandemia da COVID-19. O Substitutivo também realiza outras modificações na referida lei, a fim de suprir lacunas normativas que podem causar interpretações equivocadas da norma. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Nº 16.899/2020 estabelece normas suplementares às editadas pela União Federal para regulamentar os cancelamentos nos setores de aviação civil e turismo, enquanto durar a pandemia causada pelo Covid-19
A Proposição ora em análise, nos termos do Substitutivo Nº 01/2020, altera e acresce dispositivos à referida norma, de modo a ampliar seu alcance. Desta maneira, a referida Lei passa a regular também o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, determinando a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas, nos casos de cancelamento em razão da pandemia do novo coronavírus.
Nos termos da nova redação dada ao § 4º do art. 2º, determina-se que:

Na hipótese de impossibilidade de ajuste [...], o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Por fim, determina-se que tais disposições aplicam-se a: I) prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e II) cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet.

Diante disto, constata-se que a Proposição contribui para garantir a segurança jurídica no âmbito das relações consumeristas supracitadas, regulamentando de maneira mais ampla e precisa as obrigações e direitos de fornecedores e consumidores em casos de cancelamento de diversos tipos de serviço decorrentes da emergência sanitária causada pela pandemia da COVID-19.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1152/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que altera a Lei Nº 16.899/2020, garantindo melhor disciplina aos casos de cancelamento de diversos tipos de serviços em razão da pandemia do novo coronavírus.

Delegado Erick Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1152/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Junho de 2020

Antônio Moraes	
Favoráveis	
Joaquim Lira Guilherme Uchoa José Queiroz Isaltino Nascimento	Delegado Erick Lessa João Paulo Costa Romero Sales Filho Simone Santana

PARECER Nº 003340/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1157/2020
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A ALTERAR A LEI Nº 11.206, DE 31 DE MARÇO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA FLORESTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA APERFEIÇOAR O REGIME DE CONSTITUIÇÃO DA RESERVA LEGAL. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1157/2020, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto de Lei versa sobre a modificação do regime jurídico de constituição da Reserva Legal estabelecido na Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 11.206/1995 regulamenta a Política Florestal do Estado de Pernambuco e, em seu artigo 27, determina que constitui Reserva Legal a área de no mínimo 20% (vinte por cento) de uma propriedade onde o proprietário rural fica obrigado a preservar ou recuperar a floresta nativa através do florestamento e/ou reflorestamento.

O Projeto de Lei aqui analisado visa a alterar o referido dispositivo para estabelecer uma hipótese de dispensa dessa obrigatoriedade

de constituição de Reserva Legal para empreendimentos detentores de concessão, permissão ou autorização para exploração de energia eólica e/ou solar, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

Considerando que o Código Florestal Brasileiro já prevê, entre outros, a dispensa da reserva em propriedades que explorem energia hidráulica, o presente Projeto de Lei se mostra relevante ao estender o benefício também para as propriedades que produzam energia renovável a partir do sol e dos ventos.

A iniciativa contribui, portanto, para aprimorar a legislação ambiental do estado, estimulando a expansão da produção de energia elétrica limpa em Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1157/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público na medida em que cria condições mais favoráveis para os estabelecimentos que exploram a produção de energia renovável a partir de fonte eólica e/ou solar.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1157/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Junho de 2020

Antônio Moraes	
Favoráveis	
Joaquim Lira Guilherme Uchoa José Queiroz Isaltino Nascimento Tony Gel	Delegado Erick Lessa João Paulo Costa Romero Sales Filho Simone Santana

PARECER Nº 003341/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1171/2020
Autor: Deputado Romero Albuquerque

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO SOBRE OS MALES CAUSADOS PELO USO EXCESSIVO DE CELULAR, T ABLET E COMPUTADOR POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1171/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.
O Projeto de Lei altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso excessivo de celular, t ablet e computador por crianças e adolescentes.
A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, com o objetivo de adequar a redação da propositura às prescrições da Lei Complementar Estadual Nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição em análise, nos termos do Substitutivo Nº 01/2020, visa a criar a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso excessivo de celular, *tablet* e computador por crianças e adolescentes. Nesse período, tem-se como objetivo fomentar a promoção de palestras e campanhas, especialmente nas escolas, para conscientizar alunos e população em geral sobre a gravidade do uso e x cessivo desses dispositivos por crianças e adolescentes, que podem desenvolver problemas de visão, sociais e emocionais, como ansiedade e depressão.
Segundo o Conselho Brasileiro de Oftalmologia, 20% dos jovens em idade escolar sofrem com algum problema de visão. Salienta-se também que é na primeira infância que ocorre o aprimoramento desse sentido, de modo que o excesso de uso de dispositivos móveis nesse momento tem um grande potencial danoso em desfavor das novas gerações.
Muito além do prejuízo físico, o excesso do uso desses aparelhos pode gerar prejuízos emocionais incontornáveis. Não significa dizer que tais aparelhos sejam de todo maléficos para bebês e crianças. Pelo contrário, podem servir bastante para auxílio dos cuidados paternos, desde que seja usado estritamente como auxílio acessório, e não como substituto.
A Proposição, assim, tem o mérito de conscientizar a sociedade sobre potenciais malefícios dessas ferramentas tecnológicas, de modo a fomentar o uso responsável desses instrumentos, em benefício do desenvolvimento dos jovens pernambucanos e do bem-estar da população em geral.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1171/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, na medida em que atende ao interesse público ao buscar combater o excesso do uso de aparelhos móveis pelos mais jovens por meio da instituição da Semana Estadual de Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso excessivo de celular, t ablet e computador por crianças e adolescentes.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1171/2020 de autoria do Deputado Romero Albuquerque

Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Junho de 2020

Antônio Moraes	
Favoráveis	
Joaquim Lira Guilherme Uchoa José Queiroz Isaltino Nascimento Tony Gel	Delegado Erick Lessa João Paulo Costa Romero Sales Filho Simone Santana

PARECER Nº 003342/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 1219/2020
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 2 DE JANEIRO DE 2001, QUE CRIA O SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A REALIZAR REPASSE EXTRA AO SASSEPE, ANTE À NECESSIDADE DE SEU FINANCIAMENTO COMPLEMENTAR, EM FACE DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA, DECORRENTE DO CORONAVÍRUS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar No 1219/2020, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto de Lei visa a alterar a Lei Complementar Nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco para autorizar o Poder Executivo a realizar repasse extra ao SASSEPE, ante à necessidade de seu financiamento complementar, em face da emergência de saúde pública, decorrente do coronavírus.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

O Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco – SASSEPE foi criado por meio da Lei Complementar Nº 30, de 2 de janeiro de 2001, e é administrado pelo Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco – IRH-PE.

O SASSEPE destina-se à prestação de serviços de assistência à saúde no Estado de Pernambuco, exclusivamente aos seus beneficiários, elencados nos § 2º e 3º, do art. 1º da Lei Complementar Nº 30/2001.

O custeio do SASSEPE é efetuado por meio das fontes de receita elencadas no art. 15 da Lei Complementar Nº 30/2001. Dentre essas fontes, encontram-se duas contribuições mensais a serem realizadas pelo Poder Executivo, na forma do inciso III do art. 15 da Lei Complementar Nº 30/2001.

O objetivo da Proposição em análise é autorizar excepcionalmente, para o exercício de 2020, que o Poder Executivo contribua com repasses extras de até R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), os quais deverão ser utilizados para financiamento das ações de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, podendo o Poder Executivo utilizar para tais repasses, inclusive, os recursos previstos na Lei Estadual nº 16.862/2020, que autoriza o Poder Executivo Estadual a utilizar os recursos advindos da Compensação ambiental e do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor para enfrentamento do coronavírus.

A pandemia vivenciada em todo mundo em razão da disseminação do novo coronavírus, causador do COVID-19, tem levado ao colapso o sistema de saúde público e privado, bem como ocasionado despesas imprevisíveis e extraordinárias. Nesse sentido, o repasse extraordinário previsto na Proposição é necessário, uma vez que o SASSEPE necessita do reforço de caixa para viabilizar o enfrentamento da emergência de saúde pública, não sendo os recursos ordinários suficientes para financiar as despesas emergentes. Observa-se que a iniciativa contribui, portanto, para resguardar a saúde dos beneficiários do SASSEPE, bem como garantir a sua sustentabilidade e equilíbrio financeiro.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 1219/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público na medida em que a autorização de realização, pelo Poder Executivo, de repasse extra ao SASSEPE resguarda a saúde dos beneficiários diante da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.

Simone Santana
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar No 1219/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Junho de 2020**Antônio Moraes****Favoráveis**

Joaquim Lira
 Guilherme Uchoa
 José Queiroz
 Isaltino Nascimento
 Tony Gel

Delegado Erick Lessa
 João Paulo Costa
 Romero Sales Filho
 Simone Santana

PARECER Nº 003343/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1239/2020
Autor: Deputado Isaltino Nascimento

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ADOTA SANDRO CIPRIANO COMO PATRONO DA CAUSA DA DIVERSIDADE EM PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1239/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

O Projeto de Lei adota Sandro Cipriano como Patrono da Causa da Diversidade em Pernambuco.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

Sandro Cipriano Pereira, um aguerrido ativista da causa da diversidade no Estado de Pernambuco, além de um grande defensor da agricultura familiar de transição agroecológica, foi assassinado no mês de junho de 2019, aos 35 anos de idade.

O Serviço de Tecnologia Alternativa (Serta), organização da sociedade civil que forma jovens, educadores e produtores familiares para atuarem na transformação das circunstâncias econômicas, sociais, ambientais, culturais e políticas, e na promoção do desenvolvimento sustentável, tem como foco de sua atuação a população rural. Na ONG Serta, Sandro passou de educando a educador.

Além de professor, fez parte da diretoria da Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais (Abong), foi presidente da Rede LGBTI+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexo) do município de Pombos e coordenador da Rede LGBTI+ do Interior de Pernambuco.

Foi ainda membro do Grupo Sete Cores de Pombos, membro do Conselho Nacional da Juventude (Conjuve), do Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude em Pernambuco e, por mais de uma década, atuou no sentido da efetivação dos direitos das juventudes, em especial da Bacia do Goitá e do Sertão do Moxotó.

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo declarar Sandro Cipriano como Patrono da Causa da Diversidade em Pernambuco.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, tendo em vista que presta uma justa homenagem ao ativista Sandro Cipriano, que tanto contribuiu para a valorização e a interiorização das políticas públicas em defesa dos direitos LGBTI+.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1239/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que presta justa homenagem à atuação de Sandro Cipriano no controle social das políticas públicas voltadas à comunidade LGBTI+.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1239/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Sala de Comissão de administração pública, em 17 de Junho de 2020**Antônio Moraes****Favoráveis**

Joaquim Lira
 Guilherme Uchoa
 José Queiroz
 Isaltino Nascimento
 Tony Gel

Delegado Erick Lessa
 João Paulo Costa
 Romero Sales Filho
 Simone Santana

PARECER Nº 003344/2020**COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS**

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 885/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende instituir a obrigatoriedade da disponibilização na página eletrônica da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de cartilha institucional ou guia de cuidadores, em formato PDF, com o objetivo de propiciar melhor qualidade de vida a Pessoa com o Mal de Alzheimer e seu Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação do Projeto original. Pela APROVAÇÃO nos termos do SUBSTITUTIVO.

1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 885/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

O Projeto em referência pretende instituir a obrigatoriedade da disponibilização na página eletrônica da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de cartilha institucional ou guia de cuidadores, em formato PDF, com o objetivo de propiciar melhor qualidade de vida a Pessoa com o Mal de Alzheimer, e seu Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação do Projeto original, porém sem alterar os objetivos da proposta inicial.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõe o art. 24, XII da Constituição Federal, o art. 19, *caput* , da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de disseminar a informação aos portadores, cuidadores e os familiares de pessoas com o Mal de Alzheimer, sobre os problemas mais comuns, sintomas, evoluções, e que muitos desconhecem. E por ser uma doença que possui características peculiares, como o fato de trazer um desgaste grande nos cuidados do doente e para a família, se faz necessário ampliar a divulgação para identificação precoce dos sintomas, tratamento e manejo das diferentes dependências que se instalam com a progressão da doença, promovendo uma melhora na qualidade de vida. Seu Substitutivo altera integralmente a redação do Projeto, acatando as sugestões encaminhadas pela Secretaria de Saúde do Estado e conforma o texto, retirando os vícios de inconstitucionalidade. Como sabemos, cabe aos Poderes Públicos constituídos que tenham ações voltadas para uma sociedade melhor para todos.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 885/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do seu Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Dulcicleide Amorim
Deputado

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 885/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, deve ser APROVADO, nos termos do seu SUBSTITUTIVO nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de negócios municipais, em 17 de Junho de 2020**Rogério Leão****Favoráveis**

Rogério Leão
 Fabrizio Ferraz
 João Paulo

Delegado Erick Lessa
 Dulcicleide Amorim

PARECER Nº 003345/2020**COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER**
Substitutivo nº 01/2020**Autoria: C omissão de Constituição, Legislação e Justiça****Ao Projeto de Lei Ordinária nº 1152 /2020****Autoria: Deputad o Clodoaldo Magalhães.**

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1152/2020, que dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública motivado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Mérito relacionado com o artigo 99-A, inciso II – atividades de lazer ativo e contemplativo, do regimento interno deste Poder .

No mérito, pela aprovação.

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 1152/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.899/2020, de 3 de junho de 2020, que dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas e pacotes de viagens em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), e dá outras providências, a fim de ampliar o alcance das medidas..

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2020, apresentado a fim de inserir as disposições da proposição no âmbito da Lei nº 16899/2020. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

A Lei nº 16.899/2020, em sua redação atual, veicula normas suplementares às editadas pela União Federal para regulamentar os cancelamentos nos setores de aviação civil e turismo, enquanto durar a pandemia causada pelo Covid-19.

A proposição ora em análise, nos termos do Substitutivo nº 01/2020, amplia o alcance da referida norma, para que esta passa a regular também cancelamentos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus no setor de cultura.

A nova redação dada ao art. 3º da Lei nº 16.899/2020 determina que , nos caso de cancelamentos de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: I) a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; II) a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou III) outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

Caso não seja possível chegar a nenhuma das soluções supracitadas, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, garantindo-se a atualização monetária do valor.

Deve-se salientar, por fim, que as referidas disposições se aplicam também a cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 16.899/2020, o descumprimento de tais obrigações sujeitará o infrator à penalidade de multa, prevista no art. 180 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, Código Estadual de Defesa do Consumidor, nas faixas A ou B, observada a dosimetria prevista no art. 181 e sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas na referida Lei.

Diante do exposto, constata-se a relevância da medida ora analisada. A proposição, em consonância com as normas gerais que regulam a matéria (em especial a Medida Provisória nº 948, de 3 de junho de 2020), garante um disciplinamento adequado para os cancelamentos de serviços e eventos nas áreas de turismo, cultura e lazer, evitando prejuízos excessivos tanto a consumidores quanto a fornecedores. Desta forma, promove-se a mitigação de um dos vários efeitos colaterais gerados pela emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

2.2. Voto do Relator.

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1152/2020, uma vez que as alterações realizadas na Lei nº 16.899/2020 garantem uma regulamentação adequada para os casos de cancelamentos decorrentes da pandemia do novo coronavírus nos setores de turismo e cultura, garantindo segurança jurídica para consumidores e fornecedores de tais serviços.

Aglailson Victor
Deputado

3 - Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1152/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

	Sala de Comissão de esporte e lazer, em 17 de Junho de 2020	
	João Paulo Costa	
	Favoráveis	
Aglailson Victor		Henrique Queiroz Filho

PARECER Nº 003346/2020

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nº 651/2019 e nº 984/2020
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei Originais: Deputado Aglailson Victor e Deputado Clodoaldo Magalhães
Origem: Poder Legislativo

	Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2020	
	Roberta Arraes	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento		Simone Santana
Antonio Fernando		Sivaldo Albino

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no nº 651/2019, de autoria do Deputado Aglailson Victor, e ao Projeto de Lei Ordinária 984/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Os Projetos de Lei originais foram analisados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado Substitutivo nº 01/2020, com a finalidade de unificar os dispositivos presentes nas duas proposituras, haja vista que se trata de proposições que regulam matérias análogas e, em conformidade com os preceitos regimentais, devem tramitar conjuntamente.

Além disso, o Substitutivo proposto insere alterações legislativas estipuladas nas proposições diretamente na Lei Estadual nº 16.559/2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, uma vez que as inovações presentes tratam de relação consumerista.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que determina o fornecimento de alimentação especial para os alunos com comprovada restrição alimentar pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição ora analisada tem o intuito de exigir que as instituições da rede privada de ensino que optarem por fornecer alimentação escolar disponibilizem cardápio especial condizente com as necessidades médicas dos alunos que comprovadamente sofram de restrição alimentar, caso seja limitada a entrada de alimentos em suas dependências e eventos.

O Substitutivo frisa que a comprovação da restrição alimentar ou da necessidade de alimentação especial será efetuada mediante apresentação, pelos pais ou responsáveis dos alunos, no ato da matrícula ou quando do descobrimento da condição clínica, de atestado ou ficha médica que especifique a condição e o tipo de dieta a que deve ser submetido o estudante.

A obrigatoriedade de fornecimento de cardápio especial não será exigida caso a instituição de ensino permita a entrada de alimentos especiais, bem como nos casos em que se desconte, do total da mensalidade, os valores correspondentes às refeições regularmente ofertadas.

O intuito da proposição é assegurar que os alunos que possuem restrição alimentar ou necessidade de alimentação especial tenham acesso, em todas as situações escolares, a uma alimentação compatível com a sua especificidade.

Diversos alunos possuem situações específicas que exigem uma alimentação diferenciada. Tal singularidade exige que o estabelecimento escolar se prepare para fornecer alimentos adequados que não debilizem sua condição de saúde e seu rendimento escolar.

Ante o exposto, nota-se que a proposição é extremamente relevante e demonstra a preocupação desta Casa Legislativa em garantir a provisão de uma alimentação adequada e saudável aos estudantes pernambucanos, de modo a contribuir com o desenvolvimento e o bem-estar desta importante parcela da população.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a garantia do fornecimento de alimentação especial para estudantes com comprovada restrição alimentar pelas instituições da rede privada contribui para a promoção da saúde e para o bom desempenho escolar desses alunos, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, aos Projetos de Lei Ordinária nº 651/2019 e nº 984/2020.

Roberta Arraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 651/2019, de autoria do Deputado Aglailson Victor, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 984/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães .

	Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2020	
	Isaltino Nascimento	
	Favoráveis	
Roberta Arraes		Simone Santana
Antonio Fernando		Sivaldo Albino

PARECER Nº 003347/2020

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 885/2020
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Alessandra Vieira
Origem: Poder Legislativo

	Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2020	
	Roberta Arraes	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento		Simone Santana
Antonio Fernando		Sivaldo Albino

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 885/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado a fim de incluir algumas sugestões encaminhadas pela Secretaria de Saúde do Estado e adequar a redação da matéria às normas da técnica legislativa. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo trâmite legislativo, o Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a obrigatoriedade da disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de informar e orientar os cuidadores, familiares sobre a Doença de Alzheimer.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise determina que a Secretaria Estadual de Saúde (SES/PE) divulgue em seu sítio eletrônico, conteúdo informativo e/ou educativo, com o objetivo de informar e orientar cuidadores e familiares sobre a Doença de Alzheimer.

Dados apresentados recentemente pelo médico geriatra Fadi Massoud, do Instituto Universitário de Geriatria de Montreal (IUGM), demonstram que mais de 50 milhões de pessoas em todo o mundo sofrem de distúrbios neurocognitivos, popularmente conhecidos como demência, incluindo a doença de Alzheimer.

A confirmação desse diagnóstico, em geral na fase mais avançada dos sintomas, leva a família a buscar tratamentos. Além disso, o familiar mais próximo passa a ser o cuidador ou contrata um profissional com habilidades técnicas para auxiliar a pessoa com Alzheimer, seja ela saudável, enferma e/ou acamada, em situação de risco ou fragilizada; seja nos domicílios e/ou em qualquer tipo de instituição na qual necessite de atenção ou cuidado diário.

Desse modo, é fundamental que o Poder Público e a sociedade compreendam e façam compreender que essa é uma tarefa nobre e que está permeada por diversos desafios. Nesse sentido, conforme justificativa da autora do Projeto de Lei original, o familiar deve estar alerta às mudanças que podem ocorrer ao longo do processo.

Sendo assim, quanto maior a divulgação de informações que possibilitem maior envolvimento da família e da equipe multiprofissional nos cuidados, maior será a promoção da saúde e melhor qualidade de vida do cuidador e da pessoa cuidada.

Diante do exposto, constata-se a relevância da proposição, à medida que a disponibilização de material informativo e/ou educativo no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco contribui para divulgar, de forma simples e ilustrativa, informações sobre a doença de Alzheimer, de modo a auxiliar familiares e cuidadores no desempenho de suas nobres tarefas.

2.2. Voto do Relator

Visto que a iniciativa contribui para divulgar material informativo e/ou educativo, com o objetivo de informar e orientar os cuidadores e familiares sobre a Doença de Alzheimer, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 885/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 885/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

	Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2020	
	Roberta Arraes	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento		Simone Santana
Antonio Fernando		Sivaldo Albino

PARECER Nº 003348/2020

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 943/2020
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Gustavo Gouveia
Origem: Poder Legislativo

	Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2020	
	Roberta Arraes	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento		Simone Santana
Antonio Fernando		Sivaldo Albino

1. Relatório

2. Parecer do Relator

3. Conclusão da Comissão

4. Análise da Matéria

5. Voto do Relator

6. Referências

7. Notas

8. Ver também

9. Ligações externas

10. Ver também

11. Referências

12. Notas

13. Ver também

14. Referências

15. Notas

16. Ver também

17. Referências

18. Notas

19. Ver também

20. Referências

21. Notas

22. Ver também

23. Referências

24. Notas

25. Ver também

26. Referências

27. Notas

28. Ver também

29. Referências

30. Notas

31. Ver também

32. Referências

33. Notas

34. Ver também

35. Referências

36. Notas

37. Ver também

38. Referências

39. Notas

40. Ver também

41. Referências

42. Notas

43. Ver também

44. Referências

45. Notas

46. Ver também

47. Referências

48. Notas

49. Ver também

50. Referências

51. Notas

52. Ver também

53. Referências

54. Notas

55. Ver também

56. Referências

57. Notas

58. Ver também

59. Referências

60. Notas

61. Ver também

62. Referências

63. Notas

64. Ver também

65. Referências

66. Notas

67. Ver também

68. Referências

69. Notas

70. Ver também

71. Referências

72. Notas

73. Ver também

74. Referências

75. Notas

76. Ver também

77. Referências

78. Notas

79. Ver também

80. Referências

81. Notas

82. Ver também

83. Referências

84. Notas

85. Ver também

86. Referências

87. Notas

88. Ver também

89. Referências

90. Notas

91. Ver também

92. Referências

93. Notas

94. Ver também

95. Referências

96. Notas

97. Ver também

98. Referências

99. Notas

100. Ver também

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 943/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o objetivo de realizar adequações técnicas relativas às boas práticas de redação legislativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que obriga as empresas que administram espetáculos artísticos-culturais e esportivos no Estado de Pernambuco a disponibilizar espaço para divulgar campanha de doação de sangue da Fundação de Hematologia e Homoterapia de Pernambuco (HEMOPE).

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A doação de sangue, ato voluntário e altruísta, é essencial na luta diária pela vida de muitas pessoas portadoras de doenças sérias ou submetidas a intervenções cirúrgicas decorrentes de moléstias ou acidentes graves. Diante disso, é importante a manutenção de um alto nível de estoques de sangue, cabendo ao Poder Público estimular e fomentar programas para conscientização da sociedade.

Dessa maneira, a proposição em debate visa a obrigar as empresas que administram espetáculos artísticos-culturais e esportivos no Estado de Pernambuco a disponibilizar espaço para divulgação de campanhas de doação de sangue da Fundação de Hematologia e Homoterapia de Pernambuco (HEMOPE).

Nesse sentido, a iniciativa determina a responsabilidade da administração do HEMOPE para selecionar e enviar às empresas a mensagem publicitária que deseja ser veiculada, devendo o conteúdo não ultrapassar o tempo de um minuto. Além disso, as empresas indicadas devem garantir a reprodução do material em Libras.

Em caso de descumprimento da das disposições acima citadas, os estabelecimentos infratores ficam sujeitos à sanção de multa, que poderá chegar ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada dia de descumprimento.

A proposição, portanto, promove a conscientização da sociedade e do setor privado quanto à importância da doação de sangue, instrumentalizando a transmissão da informação e do conhecimento no intuito de criar uma cultura de ações voluntárias regulares que proporcioneem o aumento do estoque de sangue e, de modo a viabilizar o salvamento de vidas e a promoção da saúde de modo geral.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 943/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a iniciativa fortalece a difusão da informação e do conhecimento sobre a importância da doação de sangue para a sociedade, contribuindo para melhoria dos indicadores nos bancos e estoques de bolsas de sangue.

Simone Santana

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 0/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 943/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

	Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2020	
	Roberta Arraes	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento		Simone Santana
Antonio Fernando		

PARECER Nº 003349/2020

Comissão de Saúde e Assistência Social

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 965/2020

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Álvaro Porto

Origem: Poder Legislativo

	Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2020	
	Roberta Arraes	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento		Simone Santana
Antonio Fernando		

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 965/2020, de autoria do Deputado Álvaro Porto, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei original tem por objetivo tornar obrigatória a inserção do símbolo da pessoa com visão monocular nas placas de atendimento prioritário nos estabelecimentos públicos e privados do estado.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado a fim de afastar possíveis vícios de inconstitucionalidade presentes na proposição e promover adequações técnicas na redação original. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A visão monocular é um tipo de deficiência visual na qual a pessoa apenas consegue enxergar com um dos olhos, o que acarreta severa restrição de sua capacidade sensorial, com alteração das noções de profundidade e distância e redução do seu campo de visão periférico.

O Substitutivo aqui analisado tem por finalidade determinar que o símbolo da pessoa com visão monocular seja incluído nas placas de sinalização que indicam atendimento prioritário para pessoas com deficiência nas entidades públicas e privadas situadas no estado.

Ao impor tal obrigatoriedade, a proposição contribui para viabilizar o acesso e garantir a prioridade de atendimento aos indivíduos monoculares em todo e qualquer serviço público ou privado de Pernambuco, direito que já se encontra assegurado na Lei nº 14.789/2012 que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

Trata-se, portanto, de importante medida legislativa de promoção da acessibilidade, de incentivo ao protagonismo das pessoas com deficiência e de apoio à plena e efetiva participação e inclusão desses cidadãos na sociedade.

2.2. Voto do Relator

Visto que a inclusão do símbolo da visão monocular nas placas indicativas de prioridade é uma forma divulgar o direito ao atendimento preferencial das pessoas com essa deficiência, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 965/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Antonio Fernando

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 965/2020, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

	Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2020	
	Roberta Arraes	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento		Simone Santana
Antonio Fernando		

Comissão de Saúde e Assistência Social

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2020

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Guilherme Uchoa

Origem: Poder Legislativo

	Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2020	
	Roberta Arraes	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento		Simone Santana
Antonio Fernando		

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2020, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, que institui regras para a realização dos concursos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer os casos de deficiência, mediante remissão ao art. 2º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2020, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, que institui regras para a realização dos concursos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer os casos de deficiência, mediante remissão ao art. 2º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, prevê, em seu artigo 22, que nos referidos concursos, será reservado o percentual de 5% (cinco por cento) e o mínimo de uma vaga para pessoas com deficiência.

Nesse contexto, o Projeto de Lei original propõe a inclusão da pessoa com visão monocular ao conceito de pessoa com deficiência estabelecido na referida lei.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao analisar o Projeto, propôs o Substitutivo ora em análise, no intuito de promover necessária correção técnica, uma vez que a Lei nº 14.538/2011 não apresenta a definição de deficiência para fins de os candidatos usufruírem da reserva de vagas nela prevista.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao analisar o Projeto, propôs o Substitutivo ora em análise, no intuito de promover necessária correção técnica, uma vez que a Lei nº 14.538/2011 não apresenta a definição de deficiência para fins de os candidatos usufruírem da reserva de vagas nela prevista.

Para isso, o Substitutivo propõe que se altere a Lei nº 14.538/2011, a fim de acrescentar a previsão de que, para os fins pretendidos, considera-se pessoa com deficiência as estabelecidas no art. 2º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência. Cabe ressaltar que a pessoa com visão monocular está incluída na referida definição.

Diante do exposto, o Substitutivo em questão promove importante alteração legislativa, com vistas a elucidar o direito das pessoas com deficiência à reserva de vagas nos concursos públicos realizados para a Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que representa importante medida de inclusão, ao aperfeiçoar a legislação estadual com vistas a elucidar o direito das pessoas com deficiência à reserva de vagas nos concursos públicos para a Administração Pública do Estado de Pernambuco.

Isaltino Nascimento

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa.

	Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2020	
	Roberta Arraes	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento		Simone Santana
Antonio Fernando		

PARECER Nº 003351/2020

Comissão de Saúde e Assistência Social

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2020

Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Origem: Poder Legislativo

	Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2020	
	Roberta Arraes	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento		Simone Santana
Antonio Fernando		

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2020, que dispõe sobre o agendamento remoto para as doações de sangue no âmbito da Fundação HEMOPE, durante a vigência do estado da calamidade pública em decorrência do novo coronavírus, causador da Covid-19. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que obriga a Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (HEMOPE) a oferecer, no Estado de Pernambuco, o agendamento remoto para doação de sangue durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do vírus COVID-19.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O ato altruísta e voluntário da doação de sangue faz a diferença na vida de milhares de pessoas submetidas diariamente a tratamentos de doenças e a procedimentos cirúrgicos. Contudo, o cenário atual de isolamento social decorrente da pandemia do vírus COVID-19 apresenta uma elevada queda nos indicadores dos estoques e bolsas de sangue no estado. Segundo a Fundação

de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (HEMOPE), tal queda seria na ordem de 50%. Diante disso, surge a necessidade do poder público atuar de forma a mitigar o impacto de tal queda para a sociedade, criando iniciativas para estimular o aumento do número de doações de sangue, evitando, ao mesmo tempo, aglomerações nas filas em postos de coletas durante o período de calamidade pública.

Sendo assim, o Projeto de Lei em discussão tem por objetivo obrigar o HEMOPE a disponibilizar o serviço de agendamento remoto para doação de sangue no Estado de Pernambuco, devendo a pessoa interessada realizar todas as etapas possíveis de cadastramento e preenchimento de informações por meio da internet ou telefone.

Após as etapas de agendamento remoto, o doador deve comparecer ao local designado, na data e hora marcada previamente, portando documento de identidade e o comprovante do agendamento. Com isso, a medida não só fomenta o retorno dos números de doações aos índices existentes antes da pandemia, como também visa proteger a saúde dos profissionais que trabalham no cadastro e coleta de sangue dos doadores.

A proposição, portanto, contribui para a promoção da saúde no Estado de Pernambuco ao tempo que evita situações que propiciem a disseminação da Covid-19.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1166/2020, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a iniciativa, em conformidade com a política de isolamento social, atua no incentivo às ações voluntárias de doação de sangue no Estado de Pernambuco ao mesmo tempo que protege os cidadãos e os profissionais de saúde de aglomerações que favorecem a disseminação da Covid-19.

Sivaldo Albino
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2020

	Roberta Arraes	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento Antonio Fernando		Simone Santana Sivaldo Albino

PARECER Nº 003352/2020

Comissão de Saúde e Assistência Social

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1219/2020

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Origem: Poder Executivo

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1219/2020, que altera a Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco para autorizar o Poder Executivo a realizar repasse extra ao SASSEPE, ante à necessidade de seu financiamento complementar, em face da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 1219/2020, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que autoriza o Poder Executivo realizar repasse extra ao SASSEPE, ante à necessidade de seu financiamento complementar, em face da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa autorizar, excepcionalmente para o exercício de 2020, o Poder Executivo a contribuir com repasses extras de até R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE, que deverão ser utilizados para financiamento das ações de enfrentamento à emergência em saúde pública decorrente do coronavírus. Autoriza-se, para a realização tais repasses, inclusive, a utilização dos recursos previstos na Lei nº 16.862, de 17 de abril de 2020.

A pandemia do COVID-19 tem assolado o mundo, sendo o Estado de Pernambuco um dos mais duramente atingidos no país. A pandemia tem aumentado a necessidade de realização de despesas públicas na área de saúde, com o intuito de salvar vidas e diminuir o impacto dessa doença sobre a população.

O SASSEPE, nesse contexto, tem enfrentado dificuldades financeiras, uma vez que as fontes de recurso previstas legalmente têm sido insuficientes para o enfretamento da pandemia. Os gastos gerados a partir da necessidade de combate ao coronavírus são extraordinários e imprevisíveis. Desse modo, é necessário que o Poder Público reforce as fontes de receita do Sistema, resguardando aos beneficiários do SASSEPE acesso a tratamento adequado e digno no sistema de saúde próprio.

Ante o exposto, observa-se que a autorização de repasse extra ao SASSEPE para financiamento das ações de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus é medida salutar para a saúde de seus beneficiários, entre os quais se incluem profissionais essenciais para o enfrentamento da crise sanitária no Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Projeto de Lei Complementar nº 1219/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição resguarda a saúde dos beneficiários do SASSEPE, bem como garante sua sustentabilidade financeira.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1219/2020, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2020

	Roberta Arraes	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento Antonio Fernando		Simone Santana Sivaldo Albino

PARECER Nº 003353/2020

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA.

Parecer ao Substitutivo Nº 02/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 329/2019

Autoria: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei Original: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Substitutivo Nº 02/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 329/2019, que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas prestadoras de serviço em domicílio a informarem, previamente, aos consumidores, os dados dos funcionários que realizarão o trabalho contratado.
No mérito, pela aprovação.

1.1. Em cumprimento ao previsto no art. 103 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei nº 329/2019, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, foi distribuído a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

1.2. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original foi inicialmente analisado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2019 com a finalidade de incluir as regras dispostas pela proposição no bojo do Código Estadual de Defesa do Consumidor.

Na Comissão de Administração Pública, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2020, com o objetivo de diminuir a abrangência de suas normas apenas para serviços prestados na casa do consumidor, retirando outros tipos de entrega de produtos.

Este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de obrigar as empresas prestadoras de serviço em domicílio a informarem, previamente, aos consumidores, os dados dos funcionários que realizarão o trabalho contratado.

2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo nº 02/2020 em análise visa instituir a obrigação de as empresas que prestam serviços na residência do consumidor informar previamente os dados dos funcionários que realizarão o trabalho contratado.

O fornecedor será obrigado também a informar a data e o turno no qual o serviço será prestado, além do nome completo e do número do documento de identidade (RG) do funcionário designado para tanto. Tal comunicação deverá ocorrer preferencialmente por meio do celular, ou, caso seja opção do consumidor, por e-mail.

Trata-se então de mais uma medida que visa proteger o consumidor pernambucano de riscos inerentes aos contratos privados. Dessa forma, aumenta-se a esfera de obrigações do fornecedor por meio da imposição legal e de sanções pecuniárias, previstas no Código Estadual de Defesa do Consumidor.

2.2. Voto do Relator

Opino pela aprovação do Substitutivo nº 02/2020 ao Projeto de Lei Ordinária no 329/2019, visto que a iniciativa contribui para promover mais segurança ao consumidor pernambucano, ampliando o rol de garantias asseguradas no âmbito do Código Estadual de Defesa do Consumidor.

Sivaldo Albino
Deputado

Amparado nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 329/2019, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 17 de Junho de 2020

	William Brlgido	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra Teresa Leitão		Antonio Fernando

PARECER Nº 003354/2020

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA.

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 908/2020

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Romero Albuquerque

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 908/2020, que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de acrescentar o art. 37-A para determinar que os fornecedores de produtos e prestadores de serviços ao consumidor deverão disponibilizar o histórico de preços praticados nos últimos 6 (seis) meses, de todos os produtos e serviços com anúncio de oferta, liquidação, promoção ou queima de estoque.
No mérito, pela aprovação

1.1. Em cumprimento ao previsto no art. 103 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 908/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, foi distribuído a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

1.2. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que obriga fornecedores de produtos e prestadores de serviços ao consumidor a disponibilizarem o histórico de preços praticados nos últimos 6 (seis) meses, de todos os produtos e serviços com anúncio de oferta, liquidação, promoção ou queima de estoque.

2.1. Análise da Matéria

É comum, apesar de ilícito, empresas, em véspera de período de promoções, promoverem aumento de preço para, no período promocional, efetivarem redução e, assim, chegar no mesmo preço, falsificando, portanto, a existência de uma promoção ou liquidação. Tal proibição é prevista no § 1º do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse panorama, a proposição em análise visa determinar que fornecedores de produtos e prestadores de serviços ao consumidor, disponibilizem o histórico dos preços praticados nos últimos 6 (seis) meses, de todos os produtos e serviços com anúncio de oferta, liquidação, promoção ou queima de estoque.

A propositura estabelece, ainda, que a regra acima especificada deverá ser observada sempre que houver anúncio de diminuição de preço, independente da denominação atribuída, que induza o consumidor a concluir que a aquisição ou contratação mostra-se vantajosa naquele período.

Nesse sentido, a proposta é importante ferramenta para proteção do consumidor por meio da transparência na evolução dos preços, o que norteará se, efetivamente, a compra é vantajosa.

2.2. Voto do Relator

Visto que a transparência na evolução do preço, principalmente em anúncios de promoção, liquidação ou queima de estoque, é medida que promove segurança ao consumidor, este relator entende que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 908/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Teresa Leitão
Deputado

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 908/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 17 de Junho de 2020

William Brlgido

Professor Paulo Dutra Antonio Fernando	Favoráveis	Sivaldo Albino
---	-------------------	----------------

PARECER Nº 003355/2020

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1166/2020

Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2020, que dispõe sobre o agendamento remoto para as doações de sangue no âmbito da fundação HEMOPE durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus.

No mérito, pela aprovação.

- 1.1. Em cumprimento ao previsto no art. 103 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, foi distribuído a esta Comissão para análise e emissão de parecer.
- 1.2. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre o agendamento remoto para doação e sangue no HEMOPE durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.

2.1. Análise da Matéria

A nova realidade imposta pelo isolamento social decorrente da pandemia do vírus da COVID-19 revelou a importância da utilização da tecnologia para a manutenção de serviços nos mais diversos setores da sociedade. Nesse sentido, os benefícios oferecidos pelas soluções tecnológicas não poderiam ter impacto diferentes quanto se trata de doações de sangue. Sendo assim, o Projeto de Lei em debate determina que a Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (HEMOPE) ofereça, em todo o Estado de Pernambuco, agendamento remoto para doação de sangue enquanto perdurar o atual período de calamidade pública. Tal agendamento deve permitir ao usuário realizar todas as etapas de cadastramento e inserção de informações, excluindo-se apenas os procedimentos que necessitem da presença física.

O mecanismo instituído pela proposição permite ao doador realizar o agendamento remoto, pela internet ou telefone, ficando com o compromisso de comparecer ao local previamente designado, na data e horários agendados, munido de comprovante de agendamento e dos documentos de identificação.

A iniciativa legislativa analisada, portanto, garante a utilização de soluções tecnológicas para garantir a manutenção dos estoques de bolsas de sangue do HEMOPE, além de contribuir para o fortalecimento do isolamento social e, conseqüentemente, para a proteção dos profissionais de saúde e da sociedade.

2.2. Voto do Relator

O Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que a medida garante a utilização das tecnologias da informação para a manutenção dos estoques de sangue do HEMOPE, como também evita aglomerações nas filas de doações, protegendo profissionais de saúde e ratificando a importância do isolamento social.

Professor Paulo Dutra

Deputado

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 17 de Junho de 2020		
William Brlgido		
Favoráveis		
Sivaldo Albino Teresa Leitão		Antonio Fernando

PARECER Nº 003356/2020

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA.

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1179/2020 e Nº 1188/2020

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos: Deputado Isaltino Nascimento e Deputado Clodoaldo Magalhães.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei nº 1179/2020 e nº 1188/2020, que dispõem sobre a acessibilidade nas comunicações oficiais e na publicidade governamental de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco.

No mérito, pela aprovação.

- 1.1. Submete-se ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, o Substitutivo nº 01/2020, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária no 1179/2020 e nº 1188/2020, de autoria dos Deputados Isaltino Nascimento e Clodoaldo Magalhães, respectivamente.
- 1.2. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão dispõe sobre o caráter educativo e sobre a acessibilidade na publicidade governamental de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco.
- 1.3. Em conformidade com o teor do art. 234 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde receberam o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com a finalidade de conciliar as disposições das proposições em tramitação conjunta, uma vez que tratam de matéria correlata.

2.1. Análise da Matéria

A princípio, o Projeto de Lei nº 1179/2020, tinha o intuito de acrescentar parágrafos ao art. 1º da Lei nº 11.686/1999, que reconhece oficialmente, no Estado de Pernambuco, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e dispõe sobre a implantação desta como língua oficial na Rede Pública de ensino para surdos, a fim de incluir a vinculação de seu uso às comunicações oficiais de âmbito estadual em Pernambuco.

O Projeto de Lei nº 1188/2020, por sua vez, dispunha sobre a acessibilidade na publicidade governamental de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco.

As matérias são correlatas e pretendem ampliar mecanismos e tecnologias viáveis para garantir inclusão social e direito à informação às pessoas com deficiência visual e auditiva na publicidade realizada pelos órgãos estatais.

Fica estabelecido também que ao menos 20% (vinte por cento) das campanhas executadas pela Administração Pública estadual, em cada exercício financeiro, devem contribuir para promoção de temas coletivos, de natureza pública, como educação, saúde, habitação e mobilidade urbana, sem que haja qualquer vinculação de publicidade institucional.

Desta forma, a proposição ora analisada é de suma relevância, uma vez que contribui para que o Poder Público assegure o direito à informação e o acesso às ferramentas tecnológicas públicas às pessoas com deficiência visual e auditiva, tendo em vista a efetiva participação e inclusão desse público na sociedade.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a proposição estabelece mecanismos e alternativas técnicas para tornar acessíveis as mensagens de caráter educativo na publicidade governamental, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1179/2020 e nº 1188/2020.

Professor Paulo Dutra

Deputado

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1179/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1188/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 17 de Junho de 2020		
William Brlgido		
Favoráveis		
Sivaldo Albino Teresa Leitão		Antonio Fernando

PARECER Nº 003357/2020

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA.

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1182/2020

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Erick Lessa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1182/2020, que torna obrigatória a divulgação dos canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes nas teleaulas disponibilizadas pelas redes de ensino pública e privada do Estado de Pernambuco.

No mérito, pela aprovação.

- 1.1. Em cumprimento ao previsto no art. 103 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1182/2020, de autoria do Deputado Erick Lessa, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática para análise e parecer.
- 1.2. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que torna obrigatória a divulgação dos canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes nas teleaulas disponibilizadas pelas redes de ensino pública e privada do Estado de Pernambuco.

2.1. Análise da Matéria

Nos termos do art. 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), o atendimento desse segmento da população deve fornecer serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

A proposição em apreço, neste sentido, busca dar maior conhecimento quanto ao serviço do “Disque 100”, serviço telefônico que, entre outros tipos de denúncia, recebe denúncias relacionadas a crianças e adolescentes.

A existência de tal canal de denúncias deverá ser divulgada pelas redes de ensino pública e privada do Estado de Pernambuco em suas aulas remotas caso existam.

Tal divulgação deve ser realizada de maneira clara, inteligível e pedagógica, conforme a idade do aluno. Pretende-se assim que a mensagem seja compreendida da melhor maneira possível.

Deve-se atentar para o fato de que, durante a pandemia causada pelo Coronavírus, foram tomadas várias medidas no intuito de fazer com que o máximo de pessoas possível permanecesse em seus lares. Contudo, tal restrição potencializou situações de fragilidade familiar devido ao agravamento de problemas econômicos associados à falta de opções de lazer e de higiene mental. Tendo o ambiente doméstico se fragilizado, deve também a sociedade se esforçar no sentido de permitir que casos de violência contra criança e adolescentes sejam denunciados. Assim, a presente proposição visa amenizar o problema criado, por meio da maior divulgação da possibilidade de comunicação de fatos ilícitos contra menores.

2.2. Voto do Relator

Esta relatora entende que o Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária no 1182/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que a divulgação da existência de serviço telefônico que possibilita a realização de denúncias de abusos contra crianças e adolescentes é medida benéfica para esse segmento da população, contribuindo para resguardar sua integridade e seus direitos fundamentais.

Teresa Leitão

Deputado

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1182/2020, de autoria do Deputado Erick Lessa.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 17 de Junho de 2020		
William Brlgido		
Favoráveis		
Professor Paulo Dutra Antonio Fernando		Sivaldo Albino

PARECER Nº 003358/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 651/2019 e 984/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão Constitucional, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei Originais: Deputado Aglailson Victor e Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nº 651/2019 e nº 984/2020, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para os alunos com comprovada restrição alimentar pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 651/2019, de autoria do Deputado Aglailson Victor, e ao Projeto de Lei Ordinária 984/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Quanto ao aspecto material, a proposição determina o fornecimento de alimentação especial para os alunos com comprovada restrição alimentar pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco.

Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os Projetos de Lei originais foram apreciados primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, receberam o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o intuito de unificar as disposições das duas proposições, uma vez que as proposituras regulam matérias análogas e, dessa forma, a tramitação de ambas deverá ser conjunta, nos termos dos arts. 232 e 233 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Além disso, cabe ressaltar que o Substitutivo insere as alterações legislativas propostas pelos Projetos de Lei diretamente na Lei nº 16.559/2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, uma vez que se trata de relação consumerista.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

É dever das instituições de ensino disponibilizar alimentação adequada a todos os alunos, se adaptando às particularidades de cada estudante. Nesse sentido, o Substitutivo em análise estabelece a obrigatoriedade das instituições de ensino da rede privada que limitem a entrada de alimentos em suas dependências e eventos, ao optarem por fornecer alimentação escolar, disponibilizar cardápio condizente com as necessidades médicas do aluno que comprovadamente sofram de restrição alimentar.

A proposição ressalta que os pais ou responsáveis dos alunos com restrições alimentares deverão, no ato da matrícula ou a partir do descobrimento da condição clínica, entregar à escola atestado ou ficha médica que especifique a condição e o tipo de dieta que deve ser submetido o aluno.

A propositura enfatiza que essa obrigação não se aplica caso as instituições permitam a entrada dos alimentos especiais e desconto, do total da mensalidade, os valores correspondentes às refeições regularmente ofertadas.

O objetivo da proposição é garantir que os estudantes com restrição alimentar ou necessidade de alimentação especial comprovada tenham acesso a alimentos que não prejudiquem a sua saúde.

Essa medida é salutar, uma vez que é dever da escola se atentar a todas as especificidades dos alunos, inclusive as alimentares, de tal forma que não seja imposta nenhuma situação que gere danos à saúde dos estudantes.

Diversas crianças e adolescentes sofrem com diabetes, hipertensão, bem com intolerâncias alimentares. Tais situações exigem hábitos alimentares específicos que necessitam ser resguardados pelas instituições de ensino. Consta-se, assim, que a proposição contribui para resguardar a saúde dos estudantes da rede privada de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação especial para os alunos com comprovada restrição alimentar pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco resguarda a saúde dos estudantes incluídos nessa condição, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 aos Projeto de Lei Ordinária nº 651/2019 e nº 984/2020

Romário Dias

Deputado**3. Conclusão da Comissão**

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 651/2019, de autoria do Deputado Aglaílson Victor, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 984/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 17 de Junho de 2020

Romário Dias	
Favoráveis	Clarissa Tercio William Brlgido
Professor Paulo Dutra Teresa Leitão	

PARECER Nº 003359/2020**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 918/2020**

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Eriberto Medeiros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 918/2020, que denomina de Rodovia Massilon Pessoa Cavalcanti o trecho da PE-109 que liga o Município de Bonito ao trevo de Formigueiro, em São Joaquim do Monte, via Alto Bonito. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 918/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão denomina de Rodovia Massilon Pessoa Cavalcanti o trecho da PE-109 que liga o Município de Bonito ao trevo de Formigueiro, em São Joaquim do Monte, via Alto Bonito.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise denomina de denomina de Rodovia Massilon Pessoa Cavalcanti o trecho da PE-109 que liga o Município de Bonito ao trevo de Formigueiro, em São Joaquim do Monte, via Alto Bonito.

O homenageado nasceu em 15 de junho de 1919, no município de Bonito. Foi agricultor; comerciante e político, ocupando mandatos de Vereador nos anos de 1949, 1953, 1977 e 1983; Vice-prefeito, nos anos de 1957, 1961 e 1965; e Prefeito do referido município no ano de 1969. Sua vida pública foi encerrada em 1988, mas sua atuação na esfera privada também merece destaque, caracterizando-se pela idealização e realização de obras e programas sociais nas áreas de educação e saúde até o seu falecimento, aos 85 anos, em 2014.

Massilon Pessoa Cavalcanti foi responsável também pelo programa de abertura de estradas vicinais na zona rural de Bonito, viabilizando a construção de pequenas escolas junto às comunidades rurais. O comerciante promoveu ainda a construção de quadras de esporte, parques infantis, dentre outras realizações de relevo.

Sendo assim, a proposição analisada está em consonância com o disposto na Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamenta o art. 239 da Constituição Estadual, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais, uma vez que, conforme demonstrado nas informações reunidas pelo autor da proposta, o homenageado prestou serviços relevantes no município de Bonito e na região por que passa o trecho da PE- 109 que levará seu nome.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista a marcante participação do homenageado, Massilon Pessoa Cavalcanti, no processo de desenvolvimento social do município de Bonito, com relevantes serviços prestados na área de educação e saúde, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 918/2020.

Romário Dias

Deputado**3. Conclusão da Comissão**

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 918/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 17 de Junho de 2020

Professor Paulo Dutra	
Favoráveis	Professor Paulo Dutra Teresa Leitão João Paulo
Romário Dias Clarissa Tercio William Brlgido	

PARECER Nº 003360/2020**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 DO****PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1152/2020**

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1152/2020, que dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública motivado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19). **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1152/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Quanto ao aspecto material, a referida proposição altera a Lei nº 16.899/2020, de 3 de junho de 2020, que dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas e pacotes de viagens em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), e dá outras providências, a fim de ampliar o alcance das medidas...

Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o intuito de inserir as disposições da proposição no âmbito da Lei nº 16.899/2020.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 16.899/2020 dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas e pacotes de viagens em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

A proposição ora em análise altera a referida norma para incluir em seu escopo o cancelamento de outros tipos de serviços, entre os quais se incluem eventos culturais, shows e espetáculos.

Nos termos da nova redação proposta, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem, entre outras possibilidades, a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas.

Na impossibilidade deste ajuste ou de algum outro tipo de acordo entre as partes, o prestador de serviço deverá restituir o valor recebido ao consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, assegurando-se a atualização monetária.

Vale ressaltar, ainda, que tais regras se aplicam também a cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet. Diante do exposto, constata-se que a proposição contribui para regular de maneira adequada as relações jurídicas decorrentes dos cancelamentos de eventos e serviços culturais causado pela emergência de saúde pública causada pela disseminação da Covid-19, adequando-se às normas gerais que regulam a matéria e resguardando os direitos dos consumidores pernambucanos.

2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1152/2020, uma vez que as alterações que a proposição realiza na Lei nº 16.899/2020 contribuem para disciplinar os casos de cancelamentos de eventos e serviços de caráter cultural decorrentes da pandemia do novo coronavírus...

Teresa Leitão

Deputado**3. Conclusão da Comissão**

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1152/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 17 de Junho de 2020

Romário Dias	
Favoráveis	Clarissa Tercio
Professor Paulo Dutra William Brlgido	

PARECER Nº 003361/2020**PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1168/2020, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020**

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães

Autoria da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Resolução nº 1168/2020, que submete a indicação do Teatro Santa Isabel para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução no 1168/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Quanto ao aspecto material, o Projeto em questão tem por finalidade submeter a indicação do Teatro Santa Isabel para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi proposta a Emenda Modificativa nº 01/2020, com o fim de adequar a redação da Ementa do projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Entende-se por patrimônio cultural imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas (junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados) que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural, transmitido de geração em geração.

Nesse contexto, a proposição em análise visa a submeter a indicação do Teatro de Santa Isabel para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco (RPCI-PE). Cabe ressaltar que, de acordo com Lei nº 16.426/2018, a Assembleia Legislativa de Pernambuco é parte legítima para requerer a abertura do processo de registro junto à Secretaria de Cultura.

Inaugurado em 18 de maio de 1850, em homenagem à Princesa Isabel, o teatro localizado na cidade do Recife é um dos 14 teatros-monumento do país, tombado pelo Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em 1949. O Teatro de Santa Isabel representa o primeiro e mais expressivo exemplar da arquitetura neoclássica em Pernambuco.

O local foi, durante muito tempo, o palco de diversos acontecimentos políticos, sociais e culturais. Muitas óperas, dramas, concertos, comédias, torneios de oratórias, solenidades cívicas e políticas, bailes, festas e jantares marcam a sua história. Hoje, é um dos principais equipamentos culturais do estado, com apresentações de música, teatro e dança, além de visitas guiadas e de educação patrimonial destinadas à população em geral, estudantes, grupos artísticos, centros comunitários e ONGs.

Tendo em vista, portanto, a importância do Teatro de Santa Isabel para a preservação da tradição, da identidade e da diversidade cultural pernambucana, o presente Projeto de Resolução mostra-se relevante contribuição do Poder Legislativo para a salvaguarda desse patrimônio.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que garante o reconhecimento do valor histórico e cultural do Teatro de Santa Isabel ao indicá-lo para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1168/2020, com a abrangência da Emenda Modificativa nº 01/2020.

Professor Paulo Dutra
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução no 1168/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

	Sala de Comissão de educação e cultura, em 17 de Junho de 2020	
	Romário Dias	
	Favoráveis	
Clarissa Tercio		Teresa Leitão
William Brígido		

PARECER Nº 003362/2020

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1169/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães

	Sala de Comissão de educação e cultura, em 17 de Junho de 2020	
	Romário Dias	
	Favoráveis	
Clarissa Tercio		Teresa Leitão
William Brígido		

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 1169/2020, que submete a indicação do Liceu de Artes e Ofícios para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução Nº 1169/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em questão submete a indicação do Liceu de Artes e Ofícios para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial no âmbito do Estado de Pernambuco. De acordo com a referida Lei, constituem patrimônio cultural imaterial os saberes, conhecimentos e modos de fazer tradicionais; as festas e celebrações; as formas de expressões literárias, musicais, plásticas, cênicas ou lúdicas; e os lugares ou espaços de concentração de práticas culturais coletivas.

Diante dessa previsão normativa, o Projeto de Resolução em análise submete a indicação do Liceu de Artes e Ofícios para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da supracitada Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

O Liceu de Artes e Ofícios, no Recife, inaugurado em 1880, foi concebido como sede da Escola de Ofícios mantida pela Sociedade dos Artistas Mecânicos e Liberais de Pernambuco, onde eram ministradas aulas de desenho, arquitetura, aritmética e letras.

Extinto em 1950, desde 1970 seu acervo e o prédio ficaram sob a guarda da Universidade Católica de Pernambuco, para ofertar cursos técnicos em administração e contabilidade. Atualmente, o prédio, em bom estado de conservação e tombado pelo Estado de Pernambuco, faz parte do sítio histórico da Praça da República e possui um grande valor histórico, arquitetônico e cultural, tendo contribuído significativamente para a formação de diversas gerações de jovens na cidade

A proposição analisada representa, portanto, justo reconhecimento da relevância histórica e cultural do Liceu de Artes e Ofícios para o Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 1169/2020, uma vez que a indicação do Liceu de Artes e Ofícios para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco representa justo reconhecimento da importância da instituição para a cultura do Estado.

Romário Dias

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 1169/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

	Sala de Comissão de educação e cultura, em 17 de Junho de 2020	
	Romário Dias	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra		Clarissa Tercio
Teresa Leitão		William Brígido

PARECER Nº 003363/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1171/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Romero Albuquerque

	Sala de Comissão de educação e cultura, em 17 de Junho de 2020	
	Romário Dias	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra		Teresa Leitão
William Brígido		

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1171/2020, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso excessivo de celular, t *ablet* e computador por Crianças e Adolescentes. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1171/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Quanto ao aspecto material, a proposição altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso excessivo de celular, t *ablet* e computador por crianças e adolescentes. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o intuito adequar a redação da proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Historicamente, o avanço tecnológico sempre trouxe inúmeras vantagens para a sociedade, ao tempo que as inovações exigem também cuidados no seu uso. A disseminação dos dispositivos móveis, tais como celulares e *tablets* , não é exceção a essa regra, principalmente quando os usuários são bebês e crianças.

A proposição em questão se insere nesse contexto ao buscar criar a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso excessivo de celular, *tablet* e computador por crianças e adolescentes. Nesse período, a ideia é fomentar a promoção de palestras e campanhas, especialmente nas escolas, para conscientizar alunos e população em geral sobre a gravidade do uso excessivo desses aparelhos por crianças e adolescentes, que podem desenvolver problemas de visão, sociais e emocionais, como ansiedade e depressão.

Durante os primeiros anos de vida, vários sentidos humanos se desenvolvem e a visão não é uma exceção. Segundo o Conselho Brasileiro de Oftalmologia, expor os olhos de bebês e crianças a excessivo contato com luzes de aparelhos móveis acarreta o aumento da probabilidade de futuros problemas oftalmológicos.

Mais séria ainda é a questão relacionada à utilização excessiva de celulares, *tablets*, e outros promovida pelos pais no intuito de distração da criança. A formação do vínculo afetivo familiar é essencial nesse período e não pode ser negligenciada.

Por fim, frise-se que o que se busca combater é o uso exagerado e inadequado de aparelhos digitais, uma vez estes não são de todo prejudiciais para as crianças. Se utilizados com prudência, podem, pelo contrário, representar mais uma forma de promover o crescimento saudável dos mais jovens.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a criação da Semana Estadual de Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso excessivo de celular, *tablet* e computador por crianças e adolescentes é medida que promove a conscientização quanto à correta utilização de tais equipamentos que fazem parte do cotidiano contemporâneo, esta relatoria entende pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1171/2020.

João Paulo

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1171/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, está em condições de ser aprovado.

	Sala de Comissão de educação e cultura, em 17 de Junho de 2020	
	Romário Dias	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra		Teresa Leitão
William Brígido		

PARECER Nº 003364/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1239/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Isaltino Nascimento

	Sala de Comissão de educação e cultura, em 17 de Junho de 2020	
	Romário Dias	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra		Teresa Leitão
William Brígido		

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2020, que adota Sandro Cipriano como Patrono da Causa da Diversidade em Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1239/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão adota Sandro Cipriano como Patrono da Causa da Diversidade em Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Sandro Cipriano Pereira nasceu na zona rural do município de Gravatá, em Pernambuco. Na ONG Serta (Serviço de Tecnologia Alternativa), fez o curso técnico em agroecologia, sendo um dos primeiros jovens a se formar no curso de Agente de Desenvolvimento Local (ADL), no ano de 2001. Após algum tempo, passou a integrar o corpo docente do Serta, transformando-se em educador.

Formado em Pedagogia, Sandro militava na área dos direitos humanos, sendo uma das maiores lideranças da juventude rural pernambucana. Fez parte da diretoria da Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais (Abong), foi presidente da Rede LGBTI+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexo) do município de Pombos e coordenador da Rede LGBTI+ do Interior de Pernambuco. Em sua trajetória, constam ações como a criação do Grupo LGBT Sete Cores, de Pombos/PE, e da Rede LGBT do Interior de Pernambuco, esta última juntamente com o Movimento LGBT Leões do Norte.

Na Rede LGBT do Interior de Pernambuco, Sandro Cipriano atuou na criação, articulação e formação continuada de políticas públicas LGBT, de modo que tais ações não ficassem restritas apenas à Região Metropolitana do Recife, mas chegassem também ao interior do estado.

O ativista teve, no entanto, sua atuação interrompida de maneira precoce, sendo assassinado no mês de junho de 2019, aos 35 anos de idade. A proposição em análise adota Sandro Cipriano como Patrono da Causa da Diversidade em Pernambuco, reconhecendo, assim, a importância do educador na defesa dos direitos humanos, em especial da comunidade LGBT. Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Projeto de Lei em questão.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista a marcante atuação de Sandro Cipriano na temática dos direitos da comunidade LGBT, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2020.

João Paulo

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, está em condições de ser aprovado.

	Sala de Comissão de educação e cultura, em 17 de Junho de 2020	
	Romário Dias	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra		Teresa Leitão
William Brígido		